



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO E SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

SÁVIO GIORDANO PEREIRA NEVES

**UMA ANÁLISE SOBRE A IMPUTABILIDADE PENAL E O ENCARCERAMENTO
DO RÉU PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SOUSA - PB
2017

SÁVIO GIORDANO PEREIRA NEVES

**UMA ANÁLISE SOBRE A IMPUTABILIDADE PENAL E O ENCARCERAMENTO
DO RÉU PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Wescley Rodrigues Dutra

SÁVIO GIORDANO PEREIRA NEVES

**UMA ANÁLISE SOBRE A IMPUTABILIDADE PENAL E O ENCARCERAMENTO
DO RÉU PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Wescley Rodrigues Dutra
Orientador (FAFIC)

Prof.
Examinadora (UFCG)

Prof.
Examinador (UFCG)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus. À minha mãe, meu maior exemplo de ser humano, que sempre abriu mão de tudo em prol da minha felicidade. E a meu pai, que, enquanto vivo, esteve sempre ao meu lado, me dando força e incentivo para seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento a Deus, seja este uma entidade espiritual ou uma força da natureza, mas que eu insisto em acreditar que me ajudou a chegar até aqui.

Agradeço com muito carinho a todas as pessoas que cederam um pouco do seu tempo para me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho.

Minha mais sincera gratidão à minha mãe, Carlúcia, que sempre me apoiou em todas as minhas escolhas e me ensinou valores que fizeram eu me tornar a pessoa que sou hoje.

Um agradecimento especial ao meu amigo e orientador, Wescley Rodrigues, que me guiou solícitamente na construção de um trabalho honesto.

A toda minha família, a qual amo incondicionalmente.

Agradeço *in memoriam* ao meu pai, Francisco, meu exemplo de bondade e perseverança, que está sempre em meus pensamentos e permanece vivo em meu coração.

Aos meus amigos, por quem serei eternamente grato, simplesmente por fazerem parte da minha vida, me trazendo amor, felicidade e companheirismo.

Em especial, aos meus colegas e amigos da faculdade, que faço questão de carregar para sempre junto comigo. Vocês sabem quem são.

“Primeiro tirei sua roupa. Ela chutou, mordeu e arranhou. Eu a estrangulei até a morte, e então a cortei em pequenos pedaços para poder levar a carne para casa. Como era doce e macio o seu pequeno rabo tostado no forno. Levei nove dias para comer todo o corpo. Eu poderia tê-la estuprado, mas não quis. Ela morreu virgem.”

(Albert Fish)

RESUMO

A psicopatia mostra o quão deficiente é o sistema carcerário brasileiro, além do despreparo do ordenamento jurídico sobre o assunto. O psicopata está num limbo jurídico e o Estado se satisfaz em aplicar medidas paliativas pelos seus crimes. Teoricamente considerado semi-imputável, o psicopata é condenado a uma pena comum, porém reduzida; ou, num âmbito mais prático, é considerado imputável e cumpre pena como os demais presos. Na pior das hipóteses, é tido como doente mental e condenado a medida de segurança, podendo se fingir de curado para retornar à sociedade; ou ser taxado como incurável e sofrer prisão perpétua, o que seria inconstitucional. Por isso a importância dessa pesquisa, que além de alertar a sociedade, discute possíveis soluções para o problema. O psicopata é inteligente e manipulador, conseguindo progredir para regime mais brando ou sair mais cedo da prisão. É por esse motivo que a psiquiatria brasileira apoia a obrigatoriedade do exame criminológico ao entrar na prisão e nas progressões de regime. Separar os demais presos dos psicopatas pode não ser uma solução, mas auxilia no tratamento de ambos, impedindo o desvirtuamento dos presos comuns em sua ressocialização. O objetivo geral do trabalho é tentar compreender a mente do psicopata e determinar sua situação jurídica para que se possa haver um tratamento justo. Especificamente, o trabalho tenta achar alternativas de punição e tratamento para os psicopatas, desejando proteger seus direitos fundamentais e proteger a sociedade desses indivíduos, sem prejudica-los, nem prejudicar o funcionamento do sistema prisional. Para tal, os métodos de procedimento utilizados foram o dedutivo, qualitativo, analítico e documental, dispendo de leis gerais até conteúdos específicos, numa construção de novas abordagens sobre o tema e analisando a situação geral, com principal proveito advindo do Código Penal brasileiro. Por fim, conclui-se que presos comuns devem ser separados dos psicopatas através do exame criminológico, identificando aqueles que sofrem do transtorno, para que possam ter o tratamento exigido pela sua condição em estabelecimento próprio.

Palavras-chave: Psicopatia. Exame criminológico. Ressocialização. Medida de Segurança. Semi-imputável.

ABSTRACT

The psychopathy shows how deficient the Brazilian prison system is, besides the lack of preparation of the legal order on the subject. The psychopath is in a legal limbo and the State is satisfied in apply palliative measures for their crimes. Theoretically considered semi-imputable, the psychopath is condemned to a common but reduced penalty; or, in a more practical context, is considered to be imputable and is punished like the other prisoners. In the worst case, is considered mentally ill and condemned to the security measure, being able to pretend to be cured to return to society; or be taxed as incurable and suffer life imprisonment, which would be unconstitutional. Therefore the importance of this research, which in addition to alerting society, discusses possible solutions to the problem. The psychopath is intelligent and manipulative, and can progress to lighter regime or leave early from prison. It is for this reason that Brazilian psychiatry supports the compulsory criminological examination upon entering prison and on regime progressions. Separating the other prisoners from psychopaths may not be a solution, but it helps in the treatment of both preventing the distortion of ordinary prisoners in their rehabilitation. The overall objective of the work is to try to understand the psychopath's mind and determine its legal situation so that there can be a fair treatment. Specifically, this work seeks alternatives to punishment and treatment for psychopaths, wishing to protect their fundamental rights, as well as protecting the society of these individuals, without harming them or harming the functioning of the prison system. For this, the procedures used were the deductive, qualitative, analytical and documentary, with general laws and specific contents, in building new approaches to the subject and analyzing the general situation, with main advantage coming from the Brazilian Penal Code. Finally, it is concluded that ordinary prisoners should be separated from psychopaths by criminological examination, identifying those who suffer from the disorder, so that they can have the treatment required by their condition in their own establishment.

Keywords: Psychopathy. Criminological examination. Resocialization. Security measure. Semi-imputable.

LISTA DE SIGLAS

APA – American Psychological Association

CID 10 – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas
Relacionados com a Saúde 10ª revisão

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

DSM-IV-TR – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais Eixo IV

LEP – Lei de Execução Penal

MP – Ministério Público

PCL-R – Psychopathy CheckList-Revised

UES – Unidade Experimental de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA PERSONALIDADE PSICOPÁTICA E SEUS ELEMENTOS	12
2.1 DOS TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DA PERSONALIDADE	12
2.2 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DE PSICOPATIA.....	15
2.3 DO PERFIL DO PSICOPATA E SEU DIAGNÓSTICO	19
2.4 GRAU DE PSICOPATIA E POSSÍVEL TRATAMENTO	21
2.5 PSICOPATIA X SERIAL KILLER X SPREE KILLER X MASS MURDERER.....	23
2.6 CASOS HISTÓRICOS DE PSICOPATIA	24
2.6.1 Ed Gein: O Açougueiro de Plainfield	25
2.6.2 Jeffrey Dahmer: O Canibal de Milwaukee	26
2.6.3 John Wayne Gacy Jr.: O Palhaço Assassino	27
2.6.4 Andrei Chikatilo: O Estripador Vermelho	28
3 DA CARACTERIZAÇÃO DA PENA E DEMAIS CONCEITOS AUXILIARES	30
3.1 DA FINALIDADE DA PENA.....	31
3.2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	33
3.3 DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA	34
3.4 DA CULPABILIDADE	36
3.5 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	38
3.5.1 Requisitos para a aplicação da medida de segurança	39
4 O PSICOPATA CRIMINOSO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	44
4.1 O EXAME CRIMINOLÓGICO.....	46
4.2 A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA	48
4.3 O PROJETO DE LEI 6.858/2010	54
4.4 A UNIDADE EXPERIMENTAL DE SAÚDE	57
4.5 CASOS FAMOSOS DE PSICOPATIA NO BRASIL	58
4.5.1 Francisco de Assis Pereira: O Maníaco do Parque	58
4.5.2 Suzane von Richthofen	58
4.5.3 Tiago Henrique Gomes da Rocha: O Assassino da Moto Preta.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O tema psicopatia é bastante comum em filmes, programas de televisão, livros e outras mídias. A personalidade dos psicopatas e a forma cruel como cometem seus crimes chama a atenção por serem inteligentes, cautelosos e, acima de tudo, intrigantes. Já vimos psicopatas assassinos serem transformados em “mocinhos”, como é o caso da série de TV *Dexter*, que apresenta como protagonista um *serial killer* que, para se satisfazer, mata somente outros criminosos.

A maneira como a psicopatia intriga a maioria das pessoas e até mesmo especialistas no assunto é ao mesmo tempo estranha e interessante e, talvez pela influência da mídia, isso vem aumentando cada vez mais. Destarte, há a necessidade de falar sobre esse assunto e de discutir sobre o que se passa na mente desses indivíduos, para que se possa entender mais sobre sua misteriosa natureza, levando, desta forma, mais segurança e informação à população em geral, que muitas vezes não tem conhecimento sobre o perigo que a rodeia.

O presente estudo se justifica pelo polemismo e pelas discussões que o tema sugere. Não há como negar a pertinência da matéria ora abordada e o seu teor notoriamente polêmico: primeiramente, pela vulnerabilidade das pessoas comuns diante dos psicopatas, já que estes são extremamente inteligentes e manipuladores, podendo disfarçar seu mau caráter e passarem despercebidos até mesmo por amigos e familiares próximos; e, secundamente, pela falta de preparação do ordenamento jurídico brasileiro no tratamento necessário e na punição adequada a esses indivíduos.

O principal objetivo desse trabalho é analisar a maneira como os psicopatas pensam, agem e convivem com outras pessoas, a fim de descobrir as origens de sua perversidade e indiferença às regras de um convívio social saudável, buscando, após isso, no atual sistema penal brasileiro, medidas compatíveis com sua condição mental, que possam servir de solução tanto para ele mesmo como para a proteção da coletividade. Para isso, este trabalho irá tentar explicar, através de conceitos e pensamentos de especialistas renomados sobre o assunto, como funciona o intelecto de um psicopata, a sua concepção de certo e errado e a que eles estão submetidos no âmbito penal. Faz-se necessário, ademais, expor as incongruências do sistema carcerário brasileiro diante das circunstâncias psíquicas em que se encontra o réu psicopata, percebendo-se, assim, um sistema falho, que não realiza

as devidas providências as quais este criminoso deveria ser submetido, tornando-se ineficaz.

A discussão sobre esse tema acaba gerando ideias que podem se transformar em possíveis soluções para os problemas que faz surgir na Psicologia e no Direito, mais especificamente no Direito Penal. Questiona-se, destarte, se o sistema carcerário brasileiro tem a capacidade necessária para se adequar ao problema da psicopatia, visto que este é apenas mais um obstáculo para um sistema nitidamente defeituoso.

Para tanto, o procedimento de pesquisa foi elaborado por fonte de dados bibliográfica e através dos seguintes métodos: qualitativo, no que se refere a ponderações de especialistas sobre a matéria; analítico, ao explorar a situação de um modo geral para posteriormente separar as informações; e documental, se valendo, sobretudo, do Código Penal, salvo a aplicação de leis auxiliares, no que couber, como a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e a Lei de Contravenções Penais. Concomitantemente, foi empregado o método dedutivo, analisando desde leis gerais até conteúdos mais específicos, dentre eles a doutrina, jurisprudências e dispositivos legais.

O primeiro capítulo explora o lado patológico e psicológico do Transtorno de Personalidade Antissocial, esclarecendo dúvidas sobre a natureza da psicopatia, suas características, histórico, graus, semelhanças com outros tipos de transtornos de personalidade, relatando, ademais, casos históricos de psicopatas mundialmente conhecidos.

O segundo capítulo é voltado para o Direito Penal, preferencialmente para o instituto da pena, bem como anuncia e elucida algumas de suas particularidades, para que até mesmo o leitor leigo consiga entender melhor a importância do tema para a Ciência Jurídica.

Finalmente, o terceiro capítulo trata sobre a ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro quanto à punição e o tratamento do criminoso psicopata, o qual é submetido às mesmas penas de presos comuns, ao invés de lhe serem designadas medidas compatíveis com a sua condição.

Os detalhes e as demais características referentes ao principal assunto dessa pesquisa – a psicopatia – serão desempenhados superficialmente no que se refere à parte médica e patológica, e mais profundamente quando se tratar da área jurídica.

2 DA PERSONALIDADE PSICOPÁTICA E SEUS ELEMENTOS

O crime já fazia parte da humanidade mesmo antes de existir um Estado de Direito. De pequenos delitos até atos de crueldade, esse mal acompanhou o homem, fazendo com que a sociedade, independente da época, procurasse medidas para preveni-lo.

A criminologia surgiu com a necessidade de se estudar o criminoso, seus atos e até mesmo a vítima, a fim de compreender, através de uma análise psicológica do indivíduo infrator, as razões para que se tenha desrespeitado as regras sociais.

De modo mais completo, Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 31), conceitua criminologia da seguinte maneira:

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes. (SHECAIRA, 2008, p. 31)

Estudar a mente do psicopata criminoso tem sido um desafio para a criminologia, já que o psicopata apresenta características peculiares que o distinguem do infrator comum de várias maneiras. Não podendo, portanto, ser considerado um indivíduo mentalmente normal, há que se questionar a possibilidade de um tratamento punitivo diferenciado dos demais infratores. A criminologia, então, se une a psicopatologia com a finalidade de explorar a psicopatia de forma mais aprofundada, à procura de um possível diagnóstico para esse transtorno de personalidade, além de um tratamento que seja realmente eficaz.

2.1 DOS TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DA PERSONALIDADE

A personalidade pode ser definida como o conjunto das características emocionais e comportamentais que distinguem uma pessoa da outra. Os psicólogos que estudam a personalidade têm interesse tanto nos atributos que caracterizam as pessoas quanto nas diferenças individuais, aquelas qualidades que tornam cada

pessoa única (DAVIDOFF, 2001, p. 504). O transtorno de personalidade ocorre quando há uma falta ou um excesso dessas características.

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) aponta 8 diferentes tipos de transtornos de personalidade, que constituem o grupo F60, e o definem da seguinte forma:

Trata-se de distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, não diretamente imputáveis a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a um outro transtorno psiquiátrico. Estes distúrbios compreendem habitualmente vários elementos da personalidade, acompanham-se em geral de angústia pessoal e desorganização social; aparecem habitualmente durante a infância ou a adolescência e persistem de modo duradouro na idade adulta¹.

A CID-10 é um sistema de classificação de doenças e problemas de saúde que oferece informações sobre diferentes tipos de atividades patológicas, divididas em grupos. O grupo F60 trata sobre os transtornos específicos da personalidade.

Na personalidade paranoica (CID 10 F60.0) o indivíduo demonstra bastante desconfiança diante de tudo e de todos. Suspeita até mesmo de familiares ou amigos próximos. Sempre acha que está sendo tramado algo contra ele ou que alguém está tentando prejudicá-lo; acata as ações dos outros de forma distorcida e malevolente. Devido ao comportamento estranho, tem dificuldades para manter amizades e relacionamentos.

Na personalidade esquizoide (CID 10 F60.1) há um desinteresse diante das relações sociais em geral, caracterizado pelo isolamento e por indiferença emocional. O indivíduo com esse tipo de transtorno possui um comportamento introvertido e tem receio de se socializar com os demais, pois tem dificuldade de se expressar ou mostrar seus sentimentos.

A personalidade dissocial (CID 10 F60.2) também é conhecida como amoral, antissocial, associal, psicopática e sociopática. Aqui temos o transtorno de maior importância para este trabalho, haja vista que se trata propriamente da psicopatia. O indivíduo que sofre desse distúrbio possui um desprezo pelas pessoas e pelas regras sociais. Ele não se importa em machucar os outros, pois não sente remorso

¹ Informações publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Disponível em: <http://www.cid10.com.br/>.

pelo mal que possa causar. Não tem espírito social, e descumpre regras sem nenhuma dificuldade, por achar que a sua vontade é a que prevalece.

Nota-se a completude no conceito de personalidade dissocial fornecida pela CID 10, a seguir:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade².

O indivíduo que possui esse tipo de personalidade costuma mentir facilmente com o intuito de manipular as pessoas e conseguir alguma vantagem para si. É egoísta e só pensa no benefício próprio, em prejuízo dos outros. Não tem sentimento de culpa e não se importa em prejudicar até mesmo os parentes mais próximos.

A respeito da personalidade com instabilidade emocional (CID 10 F60.3), outras denominações podem lhe ser atribuídas: agressiva, borderline e explosiva. O portador desse transtorno possui comportamento e humor imprevisíveis e conduta muitas vezes impulsiva e geniosa, com tendências suicidas. A CID 10 a define e a divide em dois tipos:

Transtorno de personalidade caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. **Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo**, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; **e o tipo “borderline”**, caracterizado além disto por perturbações da auto-imagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento

² Informações publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Disponível em: <http://www.cid10.com.br/>.

autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas.³ (grifo nosso)

A “Síndrome de Borderline” é mais uma forma de denominar o transtorno de personalidade com instabilidade emocional.

Também conhecida como personalidade histérica ou psicoinfantil, a personalidade histriônica (CID 10 F60.4) ocorre quando o indivíduo costuma ser demasiadamente dramático na maioria das situações, demonstrando emoções de modo exagerado; gosta que lhe seja dada atenção e age com o intuito de seduzir.

A personalidade anancástica (CID 10 F60.5) não se confunde com o transtorno obsessivo-compulsivo, apesar de terem características iguais, porém atenuadas. Quem possui esse tipo de transtorno é extremamente metódico, rigoroso quanto a horários e regras, perfeccionista e escrupuloso. São pessoas que têm “preocupação com pormenores, obstinação, prudência e rigidez excessivas⁴”.

Quase um complexo de inferioridade, a personalidade ansiosa ou esquiva (CID 10 F60.6) faz com que o indivíduo se sinta inferior e tenha a necessidade de saber que é querido e amado pelos outros. A completa insegurança o impede de sair da rotina e realizar atividades sociais e de relacionamento por medo de ser criticado ou rejeitado.

Já o portador do distúrbio de personalidade dependente (CID 10 F60.7) não tem opinião própria, pois depende de outra pessoa para quase tudo; não gosta de tomar decisões, passando sempre a responsabilidade a outrem; tem “medo de ser abandonado; percepção de si como fraco e incompetente; submissão passiva à vontade do outro (por exemplo de pessoas mais idosas) e uma dificuldade de fazer face às exigências da vida cotidiana;”⁵ (CID 10). Também é conhecida como personalidade astênica, inadequada ou passiva.

2.2 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DE PSICOPATIA

O termo “psicopata” surgiu pela primeira vez no século XIX, do alemão *psychopatisch*, que por sua vez surgiu a partir do grego *psykhé*, “alma”,

³ Informações publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Disponível em: <http://www.cid10.com.br/>.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

mais *pathos*, “doença”. Porém, o comportamento psicopático já tinha sido notado e descrito há muito mais tempo pelo polímata italiano Girolamo Cardano na década de 1560, após seu filho ter sido executado, em Paiva, na Itália, acusado de assassinar a esposa por envenenamento. Embora não tenha falado propriamente em psicopatia, Cardano cita o termo “improbidade” para se referir a uma conduta perversa e desonesta, mas que não atinge a completa insanidade⁶.

Outros nomes importantes também ajudaram bastante na formação do conceito atual de psicopatia, dentre eles o psiquiatra Philippe Pinel, que em 1801 surgiu com o termo *manie sans delire*, ou “insanidade sem delírio”, após perceber que alguns de seus pacientes com conduta imprudente e autodestrutiva agiam com consciência e racionalidade⁷.

Compactuando com a teoria de Pinel da “insanidade sem delírio”, o físico James Cowles Prichard, em sua obra “*Treatise on insanity and other disorders affecting the mind*”, de 1835, denominou as características psicopáticas de insanidade moral⁸.

Emil Kraepelin, um psiquiatra alemão, usou o termo “personalidade psicopática” ao classificar doenças mentais, em 1904, se referindo àqueles indivíduos que não são psicóticos, mas que também não se importam em seguir os padrões sociais⁹.

Em sua famosa obra “*The Mask of Sanity*” (A Máscara da Sanidade), originalmente publicada em 1941, o psiquiatra americano Hervey Cleckley trouxe observações importantes que serviram de base para ajudar a compreender mais sobre a psicopatia e a modernizar seus conceitos. Cleckley estabeleceu em *The Mask of Sanity* alguns critérios para a definição da personalidade psicopática, divididos em 16 itens, a seguir:

1. Aparência sedutora e boa inteligência;
2. Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento;
3. Ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas;
4. Não confiabilidade;
5. Desprezo para com a verdade e insinceridade;

⁶ Informações publicadas no blog Mundo dos Psicopatas, de autoria desconhecida, em março de 2010.

⁷ Ibid.

⁸ Ibid.

⁹ Ibid.

6. Falta de remorso ou culpa;
7. Conduta antissocial não motivada pelas contingências;
8. Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência;
9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
10. Pobreza geral na maioria das reações afetivas;
11. Perda específica de *insight* (compreensão interna);
12. Não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral;
13. Comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não;
14. Suicídio raramente praticado;
15. Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada;
16. Falha em seguir qualquer plano de vida
(CLECKLEY, 1988, p. 337-338).

A partir dos critérios de Cleckley para a determinação da psicopatia, foram estabelecidas, pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – Eixo IV (DSM-IV-TR), as seguintes características relativas ao TPA:

Crítérios Diagnósticos para 301.7 Transtorno da Personalidade Antissocial

A. Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios, que ocorre desde os 15 anos, indicado por, no mínimo, três dos seguintes critérios:

- (1) incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção;
- (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer;
- (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;
- (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas;
- (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia;
- (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras;
- (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém.

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Existem evidências de Transtorno da Conduta [caracterizado por "agressão a pessoas e animais", "destruição de patrimônio", "defraudação ou furto" e "sérias violações de regras"] com início antes dos 15 anos de idade.

D. A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco (APA, 2014, p. 659).

Os principais indícios do transtorno de personalidade antissocial costumam ser a ausência de emoções e de sentimentos de afeto, bem como frieza, perversidade e desprezo por valores e normas sociais.

A psicopatia não está propriamente designada nos sistemas de classificação de doenças, mas é representada pelo transtorno de personalidade antissocial, tanto no DSM-IV TR, quanto no CID 10. Apesar disso, a psiquiatria forense não a qualifica como doença, uma vez que não há desorientação, desequilíbrio ou qualquer outro tipo de sofrimento psicológico ao portador.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa, autora do livro *“Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado”*, em uma entrevista cedida à revista *Época*, em 2009, afirmou sobre o psicopata: “O psicopata não é um doente mental da forma como nós o entendemos. O doente mental é o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não tem ciência do que faz. Vive uma realidade paralela. Se matar, terá atenuantes”¹⁰.

Na mesma entrevista (2009), a psiquiatra assevera:

O psicopata sabe exatamente o que está fazendo. Ele tem um transtorno de personalidade. É um estado de ser no qual existe um excesso de razão e ausência de emoção. Ele sabe o que faz, com quem e por quê. Mas não tem empatia, a capacidade de se pôr no lugar do outro¹¹.

Ademais, deve-se destacar a existência de várias discussões sobre haver ou não diferença entre os termos psicopatia e sociopatia, fazendo surgir, assim, duas vertentes sobre o assunto. Uma delas, que concorda com a separação dos termos, entende que a principal diferença está justamente na origem do transtorno. Aponta que, na psicopatia, o indivíduo já nasce com uma alteração no cérebro, mais precisamente no sistema límbico, que justifica uma certa tendência para o transtorno, mas que este se manifestaria dependendo do meio social, da forma de criação e de possíveis traumas vividos ainda na infância; enquanto que na sociopatia, apenas a criação e o meio social definiriam o transtorno de personalidade, não havendo nenhuma condição genética que o causasse.

¹⁰ Entrevista publicada no site da revista *Época* em agosto de 2009.

¹¹ *Ibid.*

A outra vertente, acreditando não haver diferença entre os termos discutidos, coloca a psicopatia e a sociopatia num mesmo patamar, como sinônimos, ambos representando o transtorno de personalidade antissocial na escala de distúrbios mentais.

2.3 DO PERFIL DO PSICOPATA E SEU DIAGNÓSTICO

O psicólogo canadense Robert Hare é considerado o maior especialista no ramo da psicopatia atualmente. Em 2009, numa entrevista¹² concedida à jornalista Laura Diniz, para a revista *Veja*, Hare afirmou que há uma estimativa que cerca de 1% da população mundial possua as características capazes de diagnosticar o transtorno de personalidade antissocial. Tal estatística faz perceber que indivíduos com esse tipo de transtorno podem fazer parte de qualquer meio social e realizar qualquer tipo de atividade sem serem notados por uma pessoa comum. Se, por exemplo, numa escola, há uma quantidade de 500 alunos, é possível que haja cinco psicopatas entre eles, o que não significa que necessariamente apresentem perigo para aqueles com quem convivem.

A principal característica do psicopata é a ausência de sentimentos em relação ao próximo, a falta de empatia, ou seja, a incapacidade de se colocar no lugar de outra pessoa. Psicopatas também costumam ser bastante inteligentes, o que ajuda na hora de mentir e manipular, que são outras de suas habilidades. Por possuírem um déficit de emoções, não costumam ficar nervosos ao mentir, fazendo com que passem facilmente por polígrafos sem serem descobertos.

Outras características do psicopata são a vaidade, o charme e a sedução, armas utilizadas para atrair e enganar as vítimas. São geralmente organizados, e apesar de desprezar as regras sociais, fingem obedecê-las com o único objetivo de não serem descobertos. São egoístas e sempre agem pensando em si próprios. Na maioria das vezes que prejudicam outras pessoas é com a única finalidade de obter alguma vantagem para si, embora existam os sádicos, que sentem prazer em causar o mal e ver o sofrimento alheio.

Ainda na infância já existe a possibilidade de perceber sinais de que o indivíduo poderá sofrer desse transtorno quando adulto. Crianças agressivas,

¹² Entrevista concedida a Laura Diniz e publicada pela revista *Veja* no ano de 2009.

desobedientes, que gostam de agredir outras crianças e maltratar animais, estão propensas a se tornarem futuros psicopatas. Ao ser perguntado, na entrevista supracitada, sobre a existência de sinais que indiquem que uma criança pode se tornar um adulto psicopata, Hare respondeu o seguinte:

Não há nada que indique que uma criança forçosamente se transformará num psicopata, mas é possível notar que algo pode não estar funcionando bem. Se a criança apresentar comportamentos cruéis em relação a outras crianças e animais, é hábil em mentir olhando nos olhos do interlocutor, mostra ausência de remorso e de gratidão e falta de empatia de maneira geral, isso sinaliza um comportamento problemático no futuro¹³.

Devido a sua alta capacidade de fingimento, um psicopata pode facilmente aparentar uma pessoa comum e passar despercebido até mesmo pelos mais atentos. Daí a necessidade das pessoas se informarem mais e tomarem cuidado com quem se enquadra em tais características. Um psicopata pode estar em qualquer lugar, na política, no jornalismo, nos esportes, no magistério, e pode ser qualquer um, até mesmo seu melhor amigo, seu irmão ou seu vizinho prestativo.

O trabalho do psicólogo canadense Robert Hare ficou conhecido após ele ter criado, em 1991, um teste chamado *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R), um método que serve para diagnosticar o transtorno de personalidade antissocial e a sua intensidade. Em 2000, o PCL-R foi validado e traduzido no Brasil como “A Escala de Hare”. Após visitar penitenciárias de diferentes lugares do mundo, Hare procurava compreender a razão de por que alguns presidiários não demonstravam nenhuma reação diante das punições. Era como se, para eles, as penalidades não causassem efeito algum.

A fim de descobrir um método que servisse para diagnosticar a psicopatia, Hare passou décadas estudando a mente dos psicopatas pelo mundo, até que finalmente desenvolveu o PCL-R.

Composto por vinte itens de avaliação com notas de 0 a 2, a escala de Hare é uma técnica universalmente utilizada pelos psicólogos para determinar a existência do transtorno de personalidade antissocial. Os vinte tópicos são respondidos pelo paciente e o psicólogo atribui uma nota de 0 a 2 a cada resposta concedida, além de analisar o seu histórico pessoal. O questionário aborda temas cruciais para o

¹³ Entrevista concedida a Laura Diniz e publicada pela revista Veja no ano de 2009.

desenvolvimento do transtorno, como lábia, ego, mentira, reações, adrenalina, impulsividade, culpa, emoções, comportamento, empatia, conduta na infância e irresponsabilidade.

A pontuação pode alternar de 0 a 40, sendo que o ponto de corte de diagnóstico da psicopatia é de 25, uma vez que pelo menos 15 a 20% dos criminosos possuem esse escore. Entretanto, devido a condições culturais, o ponto de corte pode variar. Para Robert Hare, criador da escala, o ponto de corte é o de 30, para que não haja margem de erro, enquanto o escore de 15 a 29 apenas determina alguns traços de psicopatia (MORANA, 2003).

2.4 GRAU DE PSICOPATIA E POSSÍVEL TRATAMENTO

Diferente do que normalmente é mostrado no cinema e na televisão, nem todos os psicopatas são assassinos impetuosos e maníacos. É muito comum associá-los sempre a figuras fictícias famosas como Hannibal Lecter ou Dexter Morgan, e achar que todos os psicopatas tem a mesma sede de morte e de sangue que esses personagens. Contudo, a psicopatia existe em níveis distintos, partindo de um grau leve, passando pelo moderado e chegando ao grave.

O psicopata de grau leve é o mais comum e também o menos problemático e, portanto, menos perceptível. Ele não apresenta todas as características do transtorno de personalidade antissocial e por isso possui uma maior capacidade de dissimulação, uma vez que não aparenta ser quem realmente é. É inteligente, mentiroso e não se importa em arruinar a vida das pessoas para atingir seus objetivos. Pode estar na política, na religião, e raramente comete crimes graves como o homicídio. Por se misturar mais facilmente na sociedade sem serem notados, são conhecidos como *psicopatas comunitários*.

O crime de estelionato é o mais cometido pelo psicopata de grau moderado. Ele geralmente está nas grandes empresas, corporações, faz parte de importantes cargos políticos e costuma praticar crimes contra a honra, o patrimônio e a fé pública. Satisfaz quase todos os critérios do TPA e possui certa predisposição para o homicídio, embora tenha mais capacidade de controlar seus impulsos para não ser descoberto.

O psicopata de grau mais avançado é o que possui todas as características do transtorno elencadas no DSM. Por essa razão, são bem menos frequentes. É bastante perigoso e está comumente associado a crimes bárbaros e hediondos. O homicídio é o principal crime cometido por esses indivíduos, que são geralmente *serial killers*, *spree killers* ou *mass murderers*. Possui pouco controle sobre sua impulsividade e, conseqüentemente, se destaca com mais facilidade no meio social. É extremamente metódico ao cometer seus crimes, muitas vezes seguindo padrões e deixando sua marca registrada nas vítimas ou nos locais dos crimes, geralmente como forma de vestígios, com o intuito desafiar as autoridades e mostrar sua hegemonia sobre eles. É frio, calculista, mentiroso, dissimulado, charmoso, sedutor, gosta de praticar grandes golpes, crimes sexuais, sadismo e massacres.

Acredita-se que os indivíduos que possuem psicopatia em grau maior tiveram uma infância mais conturbada, sofrendo grandes traumas, como perda dos pais, violência doméstica ou *bullying*.

Um dos questionamentos mais polêmicos com relação à psicopatia é se ela possui cura. A resposta quase unânime dada pelos especialistas é negativa. Em 2009, durante uma entrevista concedida à jornalista Laura Diniz para a revista Veja, ao ser questionado se a psicopatia era incurável, Robert Hare respondeu o seguinte:

Por meio das terapias tradicionais, sim. Pegue-se o modelo-padrão de atendimento psicológico nas prisões. Ele simplesmente não tem nenhum efeito sobre os psicopatas. Nesse modelo, tenta-se mudar a forma como os pacientes pensam e agem estimulando-os a colocar-se no lugar de suas vítimas. Para os psicopatas, isso é perda de tempo. Ele não leva em conta a dor da vítima, mas o prazer que sentiu com o crime. Outro tratamento que não funciona para criminosos psicopatas é o cognitivo – aquele em que psicólogo e paciente falam sobre o que deixa o criminoso com raiva, por exemplo, a fim de descobrir o ciclo que leva ao surgimento desse sentimento e, assim, evitá-lo. Esse procedimento não se aplica aos psicopatas porque eles não conseguem ver nada de errado em seu próprio comportamento¹⁴.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), em sua obra *Mentes Perigosas*, afirma que a psicopatia não tem cura, já que se trata de um transtorno de personalidade, e não de uma fase de alterações comportamentais momentâneas. A própria psiquiatra também defende a prisão perpétua como único meio de punição

¹⁴ Entrevista concedida a Laura Diniz e publicada pela revista Veja no ano de 2009.

realmente eficaz para os portadores do transtorno, partindo do princípio de que a pena comum não lhes provoca nenhum efeito, principalmente o da ressocialização.

Alguns tratamentos de ressocialização utilizados em criminosos comuns são contraindicados para os psicopatas, pois se acredita que esses programas podem ajudar o psicopata a aprimorar suas técnicas, agravando a situação, pois aprenderiam a utilizar a psicologia a seu favor e em detrimento de suas vítimas (SZKLARZ, 2009).

2.5 PSICOPATIA X SERIAL KILLER X SPREE KILLER X MASS MURDERER

É importante salientar as diferenças entre os termos psicopata, *serial killer*, *spree killer* e *mass murderer*, pois geralmente se confundem, mesmo possuindo significados bastante diferentes. O *serial killer* (termo em inglês para *assassino em série*) não é necessariamente um psicopata. O psicopata é aquele indivíduo portador do transtorno de personalidade antissocial, e que por isso tem mais tendência a desenvolver condutas criminosas, das mais leves até às mais graves, como o homicídio.

O *serial killer* (termo em inglês para “assassino em série”), por outro lado, já é um criminoso homicida, mas não necessariamente um psicopata. Ele recebe esse nome pelos padrões que segue em seus crimes, como por exemplo, o número de vítimas, que deve ser acima de duas pessoas, além de normalmente ter um *modus operandi* na hora de agir e um determinado intervalo de tempo entre eles. O *serial killer* geralmente é organizado na hora de cometer seus crimes e segue um padrão de vítimas (apenas mulheres loiras, por exemplo). O intervalo de tempo entre os assassinatos pode ser de dias, meses e até anos, já que para o *serial killer*, a vítima representa um objeto de fantasia, fazendo com que ele demore a matar novamente, pois costuma dar uma estranha importância a suas vítimas. Elas não podem ser qualquer pessoa.

O *mass murderer* (assassino em massa, em inglês) e o *spree killer*, assim como o *serial killer*, também não são necessariamente psicopatas. O *mass murderer* mata várias pessoas de uma vez num mesmo local, de forma aleatória ou às vezes por retaliação. O intervalo entre as mortes é mínimo, uma vítima logo após a outra, sem discriminação de gênero, raça ou idade; ou matando aleatoriamente dentro de um

determinado grupo. Um exemplo famoso de assassinato em massa é o caso do Massacre de Realengo, onde Wellington Menezes de Oliveira entrou armado em uma escola na cidade de Realengo, no Rio de Janeiro, e atirou nos alunos que lá se encontravam, matando 12 deles, cometendo suicídio logo depois. Normalmente, o assassino morre ao final do ato, seja por terceiros, seja por suicídio.

É muito fácil confundir um *mass murderer* com um *spree killer*, pois os dois são muito parecidos, mas há diferenças significativas. Assim como aquele, este também mata várias pessoas, aleatoriamente, sem discriminação de raça, sexo ou idade, porém ocorre mais de um ato, em locais diferentes e durante um curto período de tempo, podendo ser num único dia. Outra importante diferença é que o *spree killer* normalmente não age sozinho, se juntando a um, dois ou mais para cometer os assassinatos. Um ótimo exemplo de *spree killers* é a Família Manson, que nos dias 9 e 10 de agosto de 1969, a mando de Charles Manson, assassinou 7 pessoas, na cidade de Los Angeles, nos EUA. No primeiro dia, adentraram à casa que pensavam ser de um produtor musical e mataram as 5 pessoas que lá se encontravam, dentre elas a famosa e bela atriz Sharon Tate, esposa do cineasta Roman Polanski. No dia seguinte, o mesmo grupo invadiu a residência do casal Leno LaBianca e Rosemary LaBianca e os dois foram assassinados.

2.6 CASOS HISTÓRICOS DE PSICOPATIA

Os psicopatas caíram no gosto popular. É sempre um assunto intrigante, interessante, que chama a atenção e propicia diversas reações, seja de medo, espanto ou até mesmo entusiasmo. Suas histórias de vida e o modo como agem e cometem seus crimes são realmente fascinantes, seduzem; geram questionamentos, discussões, polêmicas. É tanto que a literatura, a mídia e as indústrias televisiva e cinematográfica perceberam isso e decidiram contar as histórias dessas pessoas em livros, filmes e séries.

É difícil achar alguém que não conheça o famoso psicopata canibal Hannibal Lecter, um psiquiatra inteligente e bem sucedido, mas que nutre um desejo incontrolável por matar e comer suas vítimas. O personagem se tornou mundialmente conhecido e adorado em 1991, após o lançamento do filme *O Silêncio dos Inocentes*, baseado na obra homônima. A figura de Hannibal Lecter foi criada a

partir de inspirações da vida real, assim como o assassino sanguinário Leatherface, do famoso filme *O Massacre da Serra Elétrica*.

São muitos os casos reais de psicopatia que chocaram o mundo e serviram de inspiração para obras de diferentes áreas do entretenimento. Alguns desses casos serão contados em seguida com mais destaque.

2.6.1 Ed Gein: O Açougueiro Plainfield

Nascido em uma família conturbada, formada pelo pai alcoólatra, a mãe extremamente religiosa e um irmão mais velho, Edward Gein viveu timidamente a infância e a adolescência em Wisconsin, nos EUA. Levemente afeminado, sofria *bullying* na escola, e quando finalmente conseguia fazer amigos, sua mãe o impedia.

A mãe de Gein, Augusta Lehrke, cristã luterana, lia partes da bíblia para os filhos e não deixava que estranhos tivessem qualquer contato com eles. Por causa disso, Gein não tinha amigos, vivendo isolado com seu irmão.

O pai de Ed, George P. Gein, vivia desempregado e tinha problemas com o alcoolismo, não tendo proximidade com os filhos. Logo, Gein possuía mais intimidade com a mãe e seguia sempre seus passos e mandamentos. Inclusive existem relatos nunca confirmados de que Gein e sua mãe mantinham relações incestuosas.

Em 1940, o pai de Gein faleceu, vítima de um ataque cardíaco. O irmão Henry morreu em 1944 de asfixia, num incêndio, sob circunstâncias estranhas, as quais até hoje trazem à tona a suspeita de que Gein pode ter sido o causador de sua morte. A mãe de Gein morreu no ano seguinte e a partir daí ele se viu completamente sozinho no mundo.

Sua primeira vítima foi Mary Hogan, uma dona de taverna. Em 1955, Gein atirou em Hogan e levou seu corpo para casa. Retirou a pele de seu rosto e a usava como máscara, assim como fazia com suas outras vítimas. Apesar das suspeitas pela polícia de seu envolvimento na morte de pelo menos 10 outras pessoas, ele só foi condenado por duas: Mary Hogan e Bernice Worden.

Ficou conhecido como “açougueiro louco” pelo modo como matava suas vítimas: atirava, como se estivesse caçando, as estripava e tirava a pele. Também há relatos de que praticava canibalismo e necrofilia. Por querer ter um corpo

feminino, Gein utilizava a pele do rosto das vítimas como máscaras. Fazia isso porque, ao que tudo indica, queria se parecer com sua falecida mãe, tanto que chegou a desenterrar seu cadáver e levou de volta para casa. Às vezes, ele conversava com o cadáver de sua mãe ou assumia sua identidade, fazendo atividades femininas na sua fazenda.

A polícia descobriu a verdadeira face de Ed Gein em 1957. Ele foi considerado mentalmente incapaz e viveu o resto de sua vida em um hospital psiquiátrico, até sua morte em 26 de julho de 1984, devido a um câncer.

A história de Ed Gein inspirou a criação de famosos personagens fictícios, dentre eles o esquizofrênico *serial killer* Norman Bates, do clássico filme *Psicose*, dirigido por Alfred Hitchcock. Também serviu de inspiração para a criação de Leatherface, personagem do filme *O Massacre da Serra Elétrica*, e para o *serial killer* *Buffalo Bill*, personagem do filme *O Silêncio dos Inocentes*.

2.6.2 Jeffrey Dahmer: O Canibal de Milwaukee

Na cidade de Milwaukee, estado de Wisconsin, nos EUA, vivia um dos maiores *serial killers* da história. Jeffrey Dahmer passou a infância morando com os pais e o irmão mais novo. Desde criança já apresentava um comportamento esquisito. Sofria *bullying* na escola por ser nerd e magricela e não tinha amigos. Aos 6 anos, teve uma hérnia e precisou fazer uma cirurgia. Depois disso, seu comportamento mudou, achava que o médico tinha “arrancado seu pênis”, sentia dores e perdeu o entusiasmo de criança. Gostava de maltratar animais e um de seus hobbies era colecionar ossos de animais atropelados, algo que o pai achava estranho, mas que nunca o confrontou quanto a isso.

Na adolescência, o comportamento estranho de Dahmer piorou. Além de virar alcoólatra, teve que lidar com a separação dos pais e com o fato de ser homossexual. Seu pai saiu de casa e ele continuou morando com sua mãe e irmão, até que, quando tinha 18 anos, foi abandonado pela mãe, que foi embora levando seu irmão e o deixando completamente sozinho. O motivo do abandono nunca foi claro, mas acredita-se que a causa foi o alcoolismo de Jeffrey. O mesmo chegou a dizer que bebia para tentar esquecer pensamentos sobre violência, sexo e morte

que lhe atormentavam a cabeça. Foi então que, agora sozinho, Dahmer decidiu por em prática esses pensamentos.

Sua primeira vítima foi Steven Hicks, um mochileiro o qual Dahmer ofereceu carona e convidou para ir a sua casa. Após algumas cervejas, Hicks foi impedido de ir embora ao levar uma pancada na cabeça com uma barra de ferro. Logo após, Dahmer o estrangulou até a morte. No dia seguinte, Dahmer esquartejou o corpo de Hicks e masturbou-se em cima dos pedaços.

Muita coisa aconteceu depois da morte de Steven. O pai de Dahmer o fez se alistar no exército, onde passou 2 anos de sua vida após ser expulso devido a bebedeiras. Tentou fazer faculdade, mas o alcoolismo mais uma vez o impediu de prosseguir, passando apenas 3 meses. Foi aí que Jeffrey foi morar com sua avó e conseguiu se endireitar, arrumar um emprego e parar de beber. Começou a frequentar casas noturnas e boates gays e foi então que, 9 anos depois, Jeffrey Dahmer voltou a matar.

Sua segunda vítima foi Steven Tuomi, um bonito jovem que conheceu em uma de suas noitadas. A partir daí, Dahmer não parou mais. No ano seguinte, em 1988, matou novamente. Até chegar num momento em que matava uma pessoa por mês, depois por semana. Ao todo, Dahmer matou 17 pessoas, todas do sexo masculino. A maioria deles enquanto já morava sozinho, após ter sido mandado embora por sua avó.

Dahmer foi descoberto e preso em 22 de julho de 1991, quando uma de suas quase vítimas conseguiu fugir e ir até a polícia. Em seu julgamento, foi condenado a 957 anos de prisão. Dahmer confessou todos os assassinatos, assim como o fato de praticar necrofilia e comer partes do corpo de suas vítimas, ficando, por isso, conhecido como "*canibal de Milwaukee*". Em 1994, Dahmer foi espancado até a morte dentro da prisão por outro detento, Christopher Scarver, um psicótico, que afirmou o ter matado ao ser ordenado por uma visão do além.

2.6.3 John Wayne Gacy Jr.: O Palhaço Assassino

O pequeno estado de Illinois, nos EUA, foi palco de um dos casos mais macabros envolvendo um *serial killer*. John Wayne Gacy Jr., pai e marido exemplar,

vizinho prestativo, cordial, homem trabalhador, e além de tudo adorado pelas crianças, na verdade, escondia uma personalidade sórdida e perversa.

Segundo a mãe e a irmã de Gacy, sua infância foi difícil, já que sofria vários abusos de seu pai alcoólatra e apanhava constantemente. Na vida adulta, Gacy era querido por todos. Um homem bastante gentil e que gostava de ajudar as pessoas. Todavia, um psicopata nato. Com sua máscara social.

Vestido do palhaço Pogo, Gacy animava a criançada. Mas essa era só mais uma de suas máscaras. Afinal, quem desconfiaria de um amável palhaço o qual todas as crianças adoravam?

Gacy matou cerca de 33 rapazes entre 15 e 21 anos. Saía em seu carro em busca de vítimas e as convidava para dar uma volta oferecendo dinheiro ou um emprego em sua construtora, e então as atacava com clorofórmio. Uma vez desacordada, a vítima era levada até sua casa. No porão, Gacy as amarrava, torturava, abusava sexualmente e por fim as matava, sufocando-as com sua própria cueca.

A polícia descobriu tudo em 1979, quando foram achados 29 corpos enterrados no porão de Gacy e mais outros nos Rios Illinois e Des Plaines. Em julgamento, alegou ter várias personalidades e que não se lembrava de todos os assassinatos, porém o júri o condenou a 21 prisões perpétuas e 12 penas de morte.

Até hoje, 6 dos corpos encontrados continuam sem identificação e acredita-se que Gacy matou bem mais do que o que foi descoberto.

2.6.4 Andrei Chikatilo: O Estripador Vermelho

Várias crianças começaram a ser assassinadas na Ucrânia durante o período stalinista da União Soviética, a ponto de desconfiarem da existência de um *serial killer*. As suspeitas eram válidas.

Andrei Chikatilo teve uma infância traumatizada pela história do sequestro e assassinato de seu irmão mais velho, que, segundo sua mãe, foi canibalizado. Mas o seu maior problema surgiria na adolescência e lhe acompanharia até a vida adulta: a disfunção erétil.

Por não conseguir manter relações sexuais devido a seu problema de disfunção, Chikatilo decidiu então se dedicar aos estudos, se tornando um homem

culto e inteligente. Se casou e teve dois filhos, porém nunca deixou de acreditar que tinha sido castrado na infância. Esse trauma lhe proporcionou um comportamento violento e vingativo, que o levou a cometer seus crimes.

Após atrair suas vítimas em pontos de ônibus e estações de trem, tentava estuprá-las, e quando não conseguia atingir a ereção, se enfurecia e as matava. Até que descobriu que o ato de matar o excitava e o fazia atingir o orgasmo.

Chikatilo, então, passou a matar cada vez mais para alcançar seu prazer sexual. Suas vítimas eram mortas através de estrangulamento, espancamento ou facadas, e algumas tinham arrancados seus testículos e mamilos.

Depois de se satisfazer sexualmente com os cadáveres, os mutilava e abandonava na floresta. Matou pelos menos 53 pessoas, a maioria crianças, até que foi descoberto em 1990 e preso. Foi condenado à pena de morte, que ocorreu em 14 de fevereiro de 1994.

3 DA CARACTERIZAÇÃO DA PENA E DEMAIS CONCEITOS AUXILIARES

De modo técnico, o Direito Penal pode ser considerado como o ramo do Direito Público que trata de especificar os tipos de infração penal e suas respectivas punições, dando poder ao Estado para executá-las quando necessário. Nesta mesma linha de raciocínio, Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 48) define Direito Penal como “um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança”.

O Direito Penal, através de sua correspondente legislação, tem como principal função enumerar os atos considerados reprováveis pela sociedade e que, se praticados, podem gerar sanções para quem o fez. E aqui há uma importante preocupação em proteger os bens jurídicos considerados relevantes para a sociedade, quais sejam: a vida, a integridade física, o meio ambiente, o patrimônio, a saúde pública, dentre outros.

Para Francisco de Assis Toledo, (1994, p. 15) “o bem jurídico, em um sentido mais amplo, é tudo aquilo que se apresenta como digno, útil, necessário valioso. [...] Os bens são, pois, coisas reais, ou objeto ideal dotado de ‘valor’, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que além de ser o que são, valem”.

O Estado é um agente do Direito Penal, ou seja, é ele quem aplica as leis penais e, conseqüentemente, as penas para aqueles que optaram por desobedecê-las. Pode-se dizer, portanto, que o Estado é o objeto do que chamamos de Direito Penal subjetivo, onde se encontra a efetiva aplicação das leis e a posterior execução das penas. Ao cometer uma infração, o infrator manifesta o direito de punir do Estado, que o fará de acordo com as leis vigentes. Estas últimas, por outro lado, fazem parte do Direito Penal objetivo, que seria composto justamente por toda a legislação penal que está em vigor no país. O Código Penal, A Lei de Execução Penal, A Lei Maria da Penha e qualquer outra lei ou norma que contenha teor punitivo, faz parte do Direito Penal objetivo.

3.1 DA FINALIDADE DA PENA

Atualmente pode-se dizer que a concepção do Direito Penal tem relação íntima com os efeitos que ele deve produzir, tanto sobre o indivíduo que é objeto da persecução do estado, como sobre a sociedade na qual atua. Ademais, no mundo do Direito Penal, é quase unânime a afirmação de que a pena justifica-se pela sua necessidade (BITENCOURT, 2015).

Quando se fala em finalidade da pena logo se pensa em uma única palavra: punir. Na verdade, punir é mais uma característica da pena; uma consequência sofrida pelo indivíduo que infringiu a lei. Punir é uma espécie de dever da pena; não apenas no sentido de castigar, mas num sentido mais genérico, mais técnico. A sua finalidade é mais complexa, mais profunda e até mais benevolente. Para melhor explicar essa finalidade, a doutrina estabelece três teorias: a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista.

Rogério Sanches Cunha (2013, p. 372), ao analisar a Teoria absoluta ou da retribuição, afirma que “para os absolutistas, a imposição da pena é uma decorrência lógica da delinquência, visando apenas a retribuir o mal causado”. Entende-se, portanto, que, neste caso, o castigo seria o principal e talvez o único objetivo da pena.

Neste sentido, aduz Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito (ROXIN, 1997, p. 81-82).

A pena, aqui, teria somente o efeito retributivo, já que a sociedade se daria por satisfeita ao saber que o infrator estaria “pagando” pelo erro cometido.

Diferente da teoria absoluta, que apenas se importa com a retribuição do mal causado pelo infrator, a teoria relativa se baseia somente na ideia da prevenção. Aqui, o infrator seria encarcerado para garantir que não cometesse mais delitos e,

desta forma, a sociedade estaria, além de segura, advertida sobre o que poderia acontecer caso fossem transgredidas as normas.

É na teoria relativa que se encontra o instituto da ressocialização. Esta destinada apenas ao próprio indivíduo criminoso. Percebe-se, pois, que há uma prevenção geral, voltada para a sociedade, e uma prevenção especial, dirigida ao infrator.

A prevenção geral é aquela atribuída à sociedade, seja pela sua consciência tranquila, seja para intimidá-la. Devido a isso, ela se subdivide em duas vertentes: a positiva e a negativa.

A prevenção geral positiva é aquela que mostra para a sociedade que o Estado está cumprindo com seu dever, causando, assim, um sentimento de paz, de segurança e de aplicação de valores. Sobre isso, Paulo de Souza Queiroz ensina:

Para os defensores da prevenção integradora ou positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social (QUEIROZ, 2001, p. 40).

Por outro lado, a prevenção geral negativa tem por objetivo intimidar a sociedade com a punição do infrator, para que todos vejam e reflitam sobre o que pode acontecer àquele que desrespeitar as leis. A finalidade aqui é deixar as pessoas intimidadas, com medo de sofrerem a mesma penalidade sofrida pelo criminoso, caso cometam algum delito.

Diferente da prevenção geral, a especial direciona a finalidade da pena ao infrator, e não a sociedade. Primeiramente, no sentido de impedir que o indivíduo delinquente continue praticando delitos, tendo em vista que se encontra preso; e, em segundo lugar, com o intuito de fazer com que este sujeito, ao sair da prisão, se comporte de acordo com os ditames sociais, obedecendo às leis e se tornando um cidadão de bem. Verifica-se, então, que, assim como a prevenção geral, a especial também possui duas vertentes: positiva e negativa.

Rogério Greco é bastante satisfatório ao explicar a prevenção especial negativa:

Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado (GRECO, 2011, p. 474).

A prevenção especial positiva é o que conhecemos como ressocialização. É a chance que o infrator tem de, durante o tempo que estiver na prisão, pensar sobre os seus erros, refletir sobre o mal que causou à sociedade e decidir mudar de vida e se tornar uma pessoa melhor, um cidadão de bem. Aqui a finalidade da pena é a de transformar um delinquente em uma pessoa honesta e trabalhadora, fazê-lo se arrepender de seus erros e prepará-lo para viver em sociedade. Pode-se dizer que, na situação do país em que vivemos, é a teoria mais utópica.

Já a Teoria Mista ou Unificada da Pena une as duas primeiras, tendo em vista o art. 59 do Código Penal brasileiro, que deixa claro em seu caput a necessidade dos fins de reprovação e prevenção do crime cometido pelo infrator:

Art. 59, caput - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Demonstra-se necessário, pois, que os dois conceitos coexistam para que a pena possa atingir o seu fim social. A sociedade deve se sentir intimidada e com o sentimento de que o dever está sendo cumprido; e o criminoso, por sua vez, além de ter suas ações inibidas pelo Estado ao ser preso, ainda precisa se arrepender, meditar sobre o erro que cometeu e retornar à sociedade como um indivíduo ressocializado.

3.2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Na antiguidade, as penas praticamente se resumiam a punições corporais, como a conhecida crucificação, que, segundo a Bíblia, foi a maneira como Jesus Cristo morreu na cruz. Além desta, haviam várias outras formas cruéis de se punir não somente um criminoso, mas qualquer indivíduo que fosse considerado perigoso

ou fora dos padrões sociais e religiosos para a época, como as bruxas, os homossexuais, os adúlteros, etc.

Com o tempo, estes castigos desumanos foram sendo descartados e substituídos por outros que atingissem não o corpo, mas a liberdade de ir e vir das pessoas. Procurava-se afetar a mente do criminoso, ao invés de feri-lo ou matá-lo. É tanto que a atual Constituição Federal brasileira, em seu art. 5º, inciso XLVII, proíbe as penas: de morte, cruéis, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados e de banimento.

As penas privativas de liberdade se dividem em: reclusão, detenção e prisão simples. E, apesar de parecidas, possuem importantes características que as diferenciam umas das outras.

A pena de reclusão pode ser considerada a mais severa dentre as penas privativas de liberdade. Das três, ela é a única que admite o regime inicial fechado, podendo haver progressão. O condenado a pena de reclusão geralmente irá cumpri-la em uma instituição de segurança máxima ou média.

Ao contrário da reclusão, a pena de detenção não admite o regime inicial fechado, mas tão somente os regimes semiaberto e aberto, já que aqui as condenações são, geralmente, por crimes menos graves. O condenado pode, todavia, sofrer uma regressão de regime, passando do semiaberto para o fechado.

A prisão simples não é punição para criminosos, mas apenas para contraventores, não admitindo, em hipótese alguma, o regime fechado. Está regulamentada na Lei de Contravenções Penais.

Será cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto (BRASIL, 1941).

3.3 DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

No que diz respeito à lesividade do crime cometido, bem como os critérios de fixação da pena, mencionados no caput do art. 59 do Código Penal, o infrator pode cumprir sua pena, proporcionalmente, em um regime mais grave ou mais brando. Existem três regimes de cumprimento de pena no Brasil, quais sejam: os regimes fechado, semiaberto e aberto.

O art. 34 e parágrafos do Código Penal brasileiro regulamentam sobre o regime fechado. Aqui o condenado irá cumprir sua pena em uma penitenciária de segurança máxima ou média, com direito ao trabalho no período diurno e ao isolamento no período noturno. Por cada três dias de trabalho, o preso terá um dia de sua pena perdoado, portanto, o Estado tem o dever de fornecer trabalho ao preso, e caso não o faça, este não perderá o direito à remissão da pena.

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (BRASIL, 1984).

Ao adentrar no regime fechado, o condenado será submetido a um exame criminológico, onde serão percebidas, dentre outras coisas, suas características pessoais e psíquicas, a fim de classificá-lo adequadamente e com vistas à individualização da execução (BRASIL, 1984).

O modo de execução do regime semiaberto e suas particularidades estão determinados no art. 35 e parágrafos do Código Penal. Nesse regime o condenado tem direito ao trabalho e, da mesma forma que no regime fechado, lhe é concedido o perdão de um dia de pena por cada três dias trabalhados.

Diferente do fechado, o regime semiaberto concede ao preso a possibilidade de frequentar cursos superiores, de segundo grau e profissionalizantes, além de permitir o trabalho externo.

A pena será cumprida também através do trabalho em comum, durante o período diurno, que ocorrerá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

O regime aberto é o menos rígido e permite que o condenado viva livremente em sociedade, contanto que se dirija a estabelecimento próprio (casa de albergado ou outro estabelecimento adequado) na hora do repouso noturno e nos dias de folga.

Para que permaneça nesse regime, o criminoso obrigatoriamente deve, sem necessidade de vigilância, estar trabalhando ou comprovar que é apto a fazê-lo, ou, se não, frequentar algum curso ou exercer outra atividade autorizada. Diferente dos outros regimes, o ato de trabalhar no regime aberto não reduz os dias de pena, haja vista que aqui o trabalho é um pré-requisito.

3.4 DA CULPABILIDADE

O jurista e magistrado Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 300) define culpabilidade de uma forma simples e completa. Trata-se de “um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, segundo as regras impostas pelo Direito”.

Nota-se no conceito de Nucci que há três elementos formadores da culpabilidade: a imputabilidade do agente, a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Neste trabalho, será estudada apenas a imputabilidade, tendo em vista sua relevância para o tema ora abordado.

Para o agente ser considerado imputável por um ato criminoso ele precisa ter consciência de seus atos e agir de acordo com aquela finalidade. Destarte, a imputabilidade pode ser definida como a capacidade de atribuir culpa ao agente cometedor de um delito. Se o indivíduo pode ser responsabilizado penalmente por seus atos ele é considerado imputável.

De forma mais didática, Nucci define imputabilidade:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade (NUCCI, 2011, p. 306).

Quando cita sanidade mental e maturidade, Nucci se refere aos dois elementos que se fazem necessários para que o agente seja considerado imputável. A maturidade, neste caso, seria a maioridade penal.

A inimputabilidade é a exceção à regra. É inimputável o agente que não pode ser considerado responsável por ato criminoso se, no momento da infração, não era capaz de entender a ilicitude do fato ou agir de acordo com essa concepção.

O art. 26 do Código Penal dispõe de um dos elementos formadores da inimputabilidade, qual seja a sanidade mental: “Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940).

Sobre a *maturidade penal* dos agentes infratores, o art. 27 do Código Penal esclarece que: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940).

Além destas duas hipóteses de inimputabilidade, há ainda uma terceira, que é trazida no Código Penal, qual seja a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (BRASIL, 1940).

Para determinar a inimputabilidade são avaliados os critérios psicológico e biológico do agente. Todavia, há sistemas que preferem por apenas um deles. Rogério Sanches Cunha explica sobre os critérios:

(A) Critério biológico: Este critério leva em conta apenas o desenvolvimento mental do agente (doença mental ou idade), independentemente se tinha, ao tempo da conduta, capacidade de entendimento e autodeterminação.

Conclusão: basta ser portador de anomalia psíquica ser inimputável.

(B) Critério psicológico: O critério psicológico considera apenas se o agente, ao tempo da conduta, tinha a capacidade de entendimento e autodeterminação, independente de sua condição mental ou idade.

Conclusão: não precisa ser portador de anomalia psíquica ser inimputável.

(C) Critério biopsicológico: Sob a perspectiva biopsicológica, considera-se inimputável aquele que, em razão de sua condição mental (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), era, ao tempo da conduta, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Conclusão: não basta ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável (CUNHA, 2013, p. 261).

O ordenamento brasileiro adota o critério biopsicológico. Desta forma, devem ser analisados tanto a enfermidade mental ou desenvolvimento mental do agente, como seu estado psíquico ao momento da infração.

Para fins jurídicos, se entende por doença mental qualquer distúrbio ou anomalia mental que leve o agente a delinquir sem que se tenha a absoluta compreensão de seus atos. Se for comprovado medicamente que a doença mental foi, no momento do delito, a responsável pela sua realização, resta satisfatória a tese da inimputabilidade.

Considera-se o indivíduo com desenvolvimento mental incompleto aquele cuja maturidade mental ainda se encontra inacabada, e por isso não é capaz de perceber de modo regular os ditames sociais. Um exemplo claro é o menor de 18 anos, que,

futuramente, ao atingir a maioridade penal, não fará mais parte dessa classificação, podendo ser considerado imputável.

O indivíduo que possui desenvolvimento mental retardado é aquele que, por problemas patológicos, nunca poderá atingir a maturidade psíquica. Neste caso, existe uma confusão entre a sua idade mental e a cronológica. É o caso da *oligofrenia*, então compreendida pela *idiotia*, *imbecilidade* e *debilidade mental*.

O próprio Código Penal traz uma espécie de meio-termo para o primeiro elemento da culpabilidade. Trata-se do indivíduo considerado como semi-imputável, exposto no parágrafo único do artigo 26 do citado dispositivo:

Art. 26. [...] parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Entende-se como semi-imputável o indivíduo que é capaz de compreender a ilicitude de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, porém não inteiramente, devido a algum tipo de distúrbio de saúde mental que, no momento do delito, o impediu de controlar seus impulsos e agir de outro modo.

A doença mental pode ser considerada uma perturbação de saúde mental, porém nem sempre a recíproca é verdadeira. Distúrbios de personalidade também são incluídos nos casos de semi-imputabilidade, e aqui servem de exemplos a psicopatia e a sociopatia.

Há efetivamente uma diversidade de intensidade entre as causas de inimputabilidade e as causas de diminuição de culpabilidade (semi-imputabilidade): aquelas eliminam a capacidade de culpabilidade, estas apenas a reduzem (BITENCOURT, 2015).

3.5 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

O caráter retributivo e preventivo da pena verifica-se pela necessidade de punir o agente, ao mesmo tempo em que o impede de cometer mais delitos, podendo, assim, retornar ao convívio social. Em contrapartida, a medida de segurança não tem o mesmo cunho punitivo da pena, pelo menos em tese.

Antes da reforma penal de 1984, se adotava no Brasil o sistema do duplo binário, onde o sujeito inimputável ou semi-imputável que fosse condenado a pena privativa de liberdade teria que cumprir, simultaneamente, a pena e a medida de segurança. Sendo assim, na prática, ele estaria sendo tratado também como imputável; e por ser portador de doença mental, teria que ser internado. Logo, só resta reconhecer que a inimputabilidade de fato não existia.

Hoje, após a mencionada reforma penal de 1984, se adota o sistema vicariante, não permitindo a cumulação de pena e medida de segurança. Somente um dos dois mecanismos pode ser utilizado para que não seja desrespeitado o princípio *non bis in idem*, que estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato.

Para Rogério Sanches Cunha (2013, p. 487), “a medida de segurança é mais um instrumento (ao lado da pena) utilizado pelo Estado na resposta à violação da norma penal incriminadora, pressupondo, no entanto, agente não imputável”.

A finalidade da medida de segurança é meramente preventiva. O indivíduo criminoso dotado de doença ou perturbação mental não era, ao tempo do crime, capaz de entender o caráter ilícito do delito cometido ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e, portanto, não lhe é aplicada pena privativa de liberdade, mas sim medida de segurança, pois aqui a culpabilidade é extinta.

Cunha (2013, p. 487), entende que “a medida de segurança, diferentemente da pena, tem finalidade essencialmente preventiva, pois sua missão maior é evitar que o agente considerado perigoso volte a delinquir. Volta-se para o futuro (e não para o passado, como faz a pena). Busca atender a segurança social e, principalmente, ao interesse da obtenção da cura daquele a quem é imposta, ou a possibilidade de um tratamento que minimize os efeitos da doença ou perturbação mental”.

3.5.1 Requisitos para a aplicação da medida de segurança

Alguns autores trazem apenas dois requisitos para que seja aplicada a medida de segurança, enquanto outros apontam três ou mais. Dois deles são considerados os principais e apresentados pela grande maioria dos doutrinadores

que tratam sobre o assunto: a prática de fato típico punível e a periculosidade do agente.

Para que seja empregada medida de segurança, o fato praticado pelo agente deve estar positivado na legislação penal e tido como ato criminoso, dotado de ilicitude. Além disso, o indivíduo infrator deve ser considerado perigoso para a sociedade e/ou para ele próprio. No caso da semi-imputabilidade, o agente pode ser considerado perigoso devido a sua perturbação mental, ainda que obtenha momentos de lucidez. O juiz, então, ao analisar o caso concreto, examinaria a periculosidade do agente semi-imputável e, se comprovada, lhe seria atribuída sentença absolutória imprópria, onde o agente seria absolvido de pena, porém acometido de uma sanção penal: a medida de segurança.

César Roberto Bitencourt traz um terceiro requisito para a aplicação da medida de segurança: a *ausência de imputabilidade plena*. O doutrinador aduz que:

O agente imputável não pode sofrer medida de segurança, somente pena. E o semi-imputável só excepcionalmente estará sujeito à medida de segurança, isto é, se necessitar de especial tratamento curativo, caso contrário, também ficará sujeito somente à pena (BITENCOURT, 2015, epub).

No entendimento supracitado de Bitencourt, para sofrer medida de segurança, o agente jamais pode ser considerado imputável, pois a medida de segurança é uma especialidade para aqueles que não podem ter o mesmo tratamento que os infratores comuns.

O artigo 96 do Código Penal aponta duas modalidades (espécies) de medidas de segurança:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta (BRASIL, 1940).

A partir do supracitado artigo, entende-se que as medidas de segurança são divididas entre detentivas e restritivas. A medida de segurança detentiva é a que se encontra no inciso I. Tem esse nome devido ao seu caráter de cárcere, haja vista que o indivíduo internado ficará submetido a tratamento psiquiátrico dentro de um

hospital ou outro estabelecimento adequado, tendo, portanto, privada sua liberdade até que esteja totalmente curado e considerado apto para retornar ao convívio social. Por sua vez, a medida de segurança restritiva é a que se refere o inciso II: sujeição a tratamento ambulatorial. Neste quadro, o agente infrator não será internado, mas apenas submetido a tratamento através de cuidados médicos.

No momento de decidir qual espécie de medida de segurança deverá ser aplicada, o juiz irá levar em conta a natureza da pena privativa de liberdade aplicável e as condições pessoais do agente. Assim trata o artigo 97 do Código Penal: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (BRASIL, 1940).

Percebe-se que ao juiz é dada a faculdade de escolher qual medida de segurança irá aplicar se o crime cometido pelo agente for punível com detenção. O mesmo não ocorre se o crime for punível com reclusão. Neste último caso, o juiz deve, obrigatoriamente, ordenar a internação do agente.

O tempo de duração da medida de segurança é um tópico extremamente polêmico e que gera muitas discussões entre legisladores e doutrinadores em torno do mundo. O terceiro capítulo deste trabalho abordará estas diferentes opiniões de modo mais aprofundado no que concerne à psicopatia. Por ora, com propósito instrutivo, será explicado como funcionam esses prazos de acordo com a legislação brasileira vigente.

O Código Penal, nos parágrafos de seu artigo 97, regula os prazos mínimos de cumprimento de medida de segurança:

Art. 97 [...]

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

A principal finalidade da medida de segurança é a cessação da periculosidade do agente para que este possa regressar à sociedade como um cidadão comum. Enquanto não for interrompida sua periculosidade, o indivíduo não pode parar com o tratamento, tendo que, nos casos de internação, permanecer retido dentro do estabelecimento hospitalar. Diferente da pena, na medida de segurança não há um período determinado para que o tratamento seja cumprido, devendo continuar até que o agente não seja mais considerado perigoso.

O Código Penal não estabelece um prazo máximo para cumprimento de medida de segurança, todavia estipula um prazo mínimo: de um a três anos. Após o decurso desse prazo, deve ser realizada uma perícia médica a fim de verificar a cessação de periculosidade do agente. Se o exame constatar que o indivíduo ainda não está curado, este deve permanecer no tratamento, uma vez que ainda não está preparado para o contato com a sociedade. A perícia então será realizada de ano em ano, ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução.

Sobre o exame de cessação de periculosidade, a Lei de Execução Penal descreve detalhadamente como o mesmo deve ser executado:

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. (BRASIL, 1984)

Apesar do Código Penal não trazer um prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança e ainda ser claro quanto ao mantimento do agente no tratamento até que cesse sua periculosidade, o Supremo Tribunal Federal, diante de

inúmeras críticas quanto ao caráter possivelmente perpétuo da medida de segurança, formulou a seguinte ementa:

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos” (HC 84.219, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.9.2005).

O Supremo Tribunal de Justiça, em 2015, emitiu uma súmula sobre o tema. Seu enunciado diz que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Consequentemente, se o infrator foi inicialmente condenado a uma pena privativa de liberdade de 10 anos, por exemplo, este é o tempo máximo que ele deve passar sob tratamento, ainda que seja comprovado a não cessação de sua periculosidade.

4 O PSICOPATA CRIMINOSO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A deficiência do sistema carcerário é um dos problemas que mais afeta o funcionamento regular da ordem jurídica no Brasil, principalmente no que diz respeito à segurança e à dignidade da pessoa humana. As consequências desse problema são sofridas não somente por quem está do lado de dentro – literalmente – da situação, mas também por aqueles que, por serem humanos e estarem suscetíveis a erros, podem vir a vivenciar o outro lado da moeda. Isto é, qualquer ser humano pode cometer um crime e dar abertura para a possibilidade de ser preso.

Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete, discutindo a deformação do sistema carcerário brasileiro, aduz:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008, p. 89).

A psicopatia é apenas mais um dos obstáculos que surge para o sistema prisional e para o ordenamento jurídico, pois envolve ao mesmo tempo questões morais, administrativas, jurídicas, científicas, sociais e principalmente financeiras. Em contrapartida, vê-se a necessidade de se tratar sobre o assunto, mesmo diante da decadência das prisões brasileiras e da ineficácia de seu sistema.

No sistema penitenciário de países como Inglaterra e Canadá, bem como em alguns estados norte-americanos, há uma separação do criminoso psicopata e do preso comum. Isso ocorre para que possa haver um tratamento especial direcionado para quem apresenta o transtorno de personalidade antissocial, uma vez que o tratamento fornecido aos presos comuns não causa nenhum efeito aos indivíduos com psicopatia. Essa medida tem início na avaliação psicológica do preso através da Escala de Hare, que vai diagnosticar a psicopatia e encaminhar o sujeito a um estabelecimento especial, cuja punição poderá ser até mesmo a de pena de morte ou de prisão perpétua, conforme a aceitação desses procedimentos em cada país.

No Brasil, esse método não é aplicado, fazendo com que os criminosos psicopatas sejam julgados da mesma maneira que os presos comuns e encarcerados em um único ambiente prisional. Isso gera um enorme problema, pois os psicopatas usam de suas habilidades de manipulação para liderar presídios, iniciando rebeliões e matanças, mas sem se envolver diretamente. Isto é, utilizam de sua capacidade de domínio e de estratégia para se favorecer, em detrimento dos outros detentos e do próprio sistema.

A prisão perpétua e a pena de morte parecem ser, à primeira vista, as únicas soluções possíveis para o problema da psicopatia. Pois, se esta até então é incurável e os tratamentos hoje disponibilizados ainda não são capazes nem mesmo de reduzir os sinais do transtorno, a saída mais coerente seria prender o psicopata para sempre ou executá-lo.

Há uma discrepância de valores em jogo quando se trata desse assunto. A segurança da sociedade acaba batendo de frente com direitos individuais, tendo em vista que se os psicopatas forem tratados como presos comuns, eles podem ser futuramente soltos e reintegrados na sociedade, apesar de não estarem ressocializados e, portanto, com tendência a reincidir.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2009) defende no Brasil a adoção de um estabelecimento próprio para os psicopatas, com tratamento especial, onde permaneçam presos enquanto durar o transtorno de personalidade. Todavia, isso vai contra o inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, que proíbe a prisão perpétua, pois, partindo do conhecimento de que até hoje ainda não foi encontrada a cura para a psicopatia, o indivíduo estaria sujeito a passar o resto de sua vida preso. Por outro lado, se for solto, há grandes chances de voltar a delinquir.

O aludido inciso do art. 5º da Constituição Federal também proíbe a pena de morte como forma de punição no nosso ordenamento jurídico, abrindo exceção para os casos de guerra declarada (BRASIL, 1988). Logo, seria quase utópico idealizar a execução de psicopatas criminosos, já que violaria o direito mais precioso do ser humano: a vida. Sendo assim, resta constatar que entre a pena de morte e a prisão perpétua, esta acabaria sendo mais fácil de ser aceita, dependendo da situação concreta.

As estatísticas mostram que a reincidência do psicopata é uma realidade, pois a sanção penal comum não lhe provoca nenhum tipo de efeito ou aprendizado,

provando, nesse caso, a ineficácia do instituto da ressocialização. Se o sujeito não está apto a ser reintegrado na sociedade, a reincidência provavelmente irá ocorrer.

Estatísticas apontam que, no psicopata, o índice de reincidência criminal é três vezes maior que nos demais delinquentes e que tais indivíduos representam cerca de 33 a 80% da população de delinquentes criminais crônicos (TRINDADE, 2009).

A psiquiatra Hilda Morana é a responsável por traduzir a Escala de Hare para o português e de trazer os entendimentos do seu criador, o psiquiatra especialista Robert Hare, para a psiquiatria forense brasileira. A respeito das estatísticas da reincidência do psicopata criminoso, Morana destaca:

Para Hemphill e Cols (1998), a reincidência criminal dos psicopatas é aproximadamente três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Morana (2003), em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e Cols (1991) referem que reincidência de crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos. O Departamento Penitenciário Nacional (do Brasil) – DEPEN – (2003) estima a reincidência criminal no Brasil em 82%. A reincidência criminal na cidade de São Paulo é de 58%, ou seja, a cada dois presos que saem da cadeia, um retorna (MORANA, 2004, p. 5).

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (SILVA, 2008).

4.1 O EXAME CRIMINOLÓGICO

Tanto o art. 8º da Lei de Execução Penal, quanto o art. 34 do Código Penal, asseveram que o condenado a pena privativa de liberdade, com regime inicial fechado, antes do início do cumprimento da pena, será submetido a um exame criminológico, que irá definir, dentre outras coisas, a personalidade do agente, analisando se este sofre de algum distúrbio mental, bem como seu grau de

agressividade, maturidade e periculosidade, com o intuito de individualizar sua execução.

Por questões governamentais e de estrutura financeira, esse exame criminológico é ignorado, não havendo nenhuma classificação que separe os presos pela sua personalidade. Isto é, não importa, por exemplo, se preso A é psicopata e preso B é uma pessoa comum, ambos ficarão juntos no mesmo local.

Quando foi publicada, em 1984, a Lei de Execução Penal também ordenava essa mesma avaliação psicológica aos pedidos de concessão de progressão de regime, o que servia para analisar a personalidade do preso durante o cumprimento de sua pena, e constatar se o mesmo estava sendo de fato ressocializado. Ocorre que, em 2003, uma nova lei revogou a obrigatoriedade de aplicação do exame criminológico para pedidos de progressão de regime, aceitando apenas que o condenado, para que possa ser transferido a um regime de cumprimento de pena mais brando, tenha cumprido, no mínimo, um sexto da pena no regime anterior e possua bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Eis o problema: um psicopata, mestre do fingimento e da manipulação, com certeza terá um bom comportamento, pois sabe que isso lhe trará benefícios. O bom comportamento do psicopata não significa que ele está curado ou que quer mudar de vida, mas sim que ele está sendo racional e inteligente. A comprovação do diretor do estabelecimento também não seria uma dificuldade, visto que o psicopata é especialista em desempenhar um papel de vítima.

A psiquiatria brasileira defende a obrigatoriedade do exame criminológico, tanto antes de iniciar o cumprimento de pena, como durante os pedidos de progressão de regime, para que se possa, primeiramente, fazer uma separação entre os presos psicopatas e os presos comuns, a fim de evitar que estes sejam corrompidos por aqueles, prejudicando sua ressocialização; e para impedir que os psicopatas, ainda com intenção de delinquir, possam ser transferidos para regimes mais brandos.

4.2 A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Por ser um distúrbio de personalidade, a psicopatia não pode ser considerada uma doença mental. Apesar disso, discute-se a possibilidade do criminoso psicopata ser punido com medida de segurança ao invés da pena comum. Os dois métodos – pena comum e medida de segurança – são inapropriados para o caso do psicopata, haja vista que um deles o colocaria no mesmo patamar de presos comuns e o outro o entenderia como inimputável, ou seja, insuscetível de pena, por ser considerado portador de doença mental.

O art. 26 do Código Penal trata da imputabilidade dos agentes infratores. O psicopata é normalmente equiparado ao agente semi-imputável, regido pelo parágrafo único do supracitado artigo, por considerar que, ao momento da infração, devido à perturbação de saúde mental, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de suas ações. Assim sendo, a pena seria reduzida de um a dois terços.

A doutrina e parte da jurisprudência atual considera que os portadores do transtorno de personalidade antissocial têm culpabilidade reduzida, ocasião em que se faz obrigatória a redução da pena de prisão ou lhes é aplicada medida de segurança, caso seja comprovado, por meio de laudo pericial, perturbação mental e o indivíduo esteja abrangido na hipótese do caput, ou do parágrafo único do artigo 26, do Código Penal (BITTENCOURT, 2009).

É inadequado atribuir a semi-imputabilidade ao portador da psicopatia, uma vez que, em tal caso, seria uma espécie de benefício, já que receberia uma pena reduzida, podendo sair mais cedo da prisão e conseqüentemente voltar a delinquir.

Ademais, o Código Penal, em seu art. 98, ainda concede ao agente semi-imputável a possibilidade de ter sua pena privativa de liberdade substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, caso necessite de cuidados especiais. Isto é, o psicopata, no uso de suas habilidades de manipulação, pode se declarar doente e requerer esse direito, passando a ser tratado em hospital psiquiátrico ao invés de ir para uma penitenciária.

Já há entendimentos no sentido de que se o réu for julgado semi-imputável, o juiz, de ofício, deve substituir a pena privativa de liberdade pela medida de segurança, ocasionando, conseqüentemente, a internação em hospital de custódia

ou tratamento ambulatorial. No tocante a isso, há uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Réu com personalidade psicopática e semi-imputável, para fins penais – Cancelamento da pena imposta, com aplicação em substituição da internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico – Em conformidade com o direito penal atual, consubstanciado na nova parte geral do Código Penal (art. 26, parágrafo único; 96,i; 98 e 99, com redação dada pela lei 7.209/84) deve o condenado ter sua pena substituída por medida de segurança de internação em estabelecimento adequado ao seu tratamento mental, torna-se imprescindível a substituição da pena imposta pela internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (TJSP – Apelação Criminal 34.943/3 – Relator Djalma Lofrano).

Sendo assim, declarar a inimputabilidade do psicopata seria ainda pior, pois a forma de penalização seria a medida de segurança, fazendo com que o psicopata fosse considerado doente mental e internado em um hospital de tratamento psiquiátrico. Por conseguinte, ele seria mantido com a mesma identidade de um verdadeiro doente mental, obtendo, ademais, os mesmos direitos, dentre eles o direito a exame de perícia médica para reconhecimento da cessação de periculosidade. É evidente que, para o psicopata, ser aprovado num desses exames não é difícil, já que ele, de fato, não possui doença mental e pode enganar os psiquiatras naturalmente. Em razão disso, a psiquiatra Hilda Morana vem tentando fazer com que o exame criminológico, além de obrigatório, seja substituído pelo PCL-R, a Escala de Hare, tanto ao iniciar o cumprimento de pena, como nos pedidos de progressão de regime. Contudo, isso de nada adiantaria se o instituto da semi-imputabilidade continuasse sendo, na prática, a solução jurídica para a psicopatia.

Existem dois grandes problemas em atribuir a punição de medida de segurança ao psicopata criminoso, ambos ligados ao exame de cessação de periculosidade: o primeiro deles, como já foi esclarecido, é a fácil aprovação pelo exame, em virtude de sua alta capacidade de dissimulação, fazendo com que seja tido como curado, e inserido de volta ao convívio social; o segundo problema, igualmente polêmico, consiste na reprovação do agente pelo exame e sua permanência no estabelecimento psiquiátrico, acarretando uma possível prisão perpétua, partindo da concepção de que não há cura para o transtorno de personalidade antissocial.

Destarte, nota-se a existência de duas correntes com pensamentos diferentes, no qual a primeira delas preza pela segurança coletiva, pelo bem social, apoiando a permanência do agente inimputável em estabelecimento hospitalar até que cesse sua periculosidade, mesmo que isso signifique a perpetuidade da sanção; e a outra procura respeitar os direitos individuais, a dignidade da pessoa humana, se pronunciando contra o prazo indeterminado de tempo para o cumprimento da medida de segurança, pois, como já afirmado, estaria menosprezando as garantias individuais do ser humano, asseguradas na Carta Constitucional. A respeito disso afirma Rogério Greco:

Mesmo com o sistema deficiente que possuímos, devemos tratar a medida de segurança como remédio, e não como pena. Se a internação não está resolvendo o problema mental do paciente ali internado sob o regime de medida de segurança, a solução será a desinternação, passando-se para o tratamento ambulatorial, como veremos a seguir. Mas não podemos liberar completamente o paciente se este ainda demonstra que, se não for corretamente submetido a um tratamento médico, voltará a trazer perigo para si próprio, bem como para a sociedade que com ele convive (GRECO, 2004, p. 746-747).

Muito se discute sobre esse caráter perpétuo da medida de segurança, tendo em vista que o Código Penal se manifesta somente sobre o prazo mínimo de seu cumprimento, qual seja de 1 a 3 anos. A própria Constituição, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea b, veda veementemente a prisão de natureza perpétua, logo, tudo que for de encontro a esse preceito é considerado inconstitucional. Nessa mesma linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal, como já mostrado em capítulo anterior, já decidiu sobre o assunto, atribuindo à medida de segurança caráter de pena e fixando o seu cumprimento máximo em 30 anos, se apoiando no artigo 75 do Código Penal, que estabelece o mesmo prazo para a pena comum.

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, reputando inconstitucional, do mesmo modo, o prazo indeterminado de cumprimento da medida de segurança, argumenta:

[...] não se pode ignorar que a Constituição de 1988 consagra, como uma de suas cláusulas pétreas, a proibição de prisão perpétua; e, como pena e medida de segurança não se distinguem ontologicamente, é lícito sustentar que essa previsão legal — vigência por prazo indeterminado da medida de segurança — não foi

recepcionada pelo atual texto constitucional. Em trabalhos anteriores sustentamos que em obediência ao postulado que proíbe a prisão perpétua dever-se-ia, necessariamente, limitar o cumprimento das medidas de segurança a prazo não superior a trinta anos, que é o lapso temporal permitido de privação da liberdade do infrator (art. 75 da CP) (BITENCOURT, 2015, epub).

Assim como o STF, o Superior Tribunal de Justiça também se posicionou sobre o tema, e, através de uma súmula já anteriormente citada, conferiu à medida de segurança o limite máximo do mesmo prazo da pena cominada pelo delito praticado, não podendo ultrapassá-lo. Ou seja, o agente inimputável que praticou crime de lesão corporal grave, por exemplo, seria internado em hospital psiquiátrico, não podendo lá permanecer por mais de 5 anos, que é o período de tempo máximo referente à pena de lesão corporal grave.

No tocante à aludida jurisprudência do STJ, Bitencourt instrui com mais clareza a sua interpretação, acrescentando, ainda, o resultante do fim do prazo de cumprimento da medida de segurança:

Com efeito, começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo de pena abstratamente cominada ao delito (v. g., crime de furto, quatro anos; roubo, dez anos etc.), pois esse seria “o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida”, na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua. Assim, superado o lapso temporal correspondente à pena cominada à infração imputada, se o agente ainda apresentar sintomas de sua enfermidade mental, não será mais objeto do sistema penal, mas um problema de saúde pública, devendo ser removido e tratado em hospitais da rede pública, como qualquer outro cidadão normal (BITENCOURT, 2015, epub).

O prazo indeterminado para o tratamento da medida de segurança não seria mais um problema para os psicopatas se estes passassem a ser tratados de modo diferente dos inimputáveis, semi-imputáveis e dos presos comuns, como deveria ser. Um tratamento especial é necessário e pode ser a única solução.

Em 2010, a ministra do STF, Carmen Lúcia, era a relatora de um processo em que havia um recurso extraordinário que questionava um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. O julgado reconhecia como indeterminado o prazo máximo para o tempo de cumprimento de medida de segurança; enquanto o recorrente, por sua vez, solicitava a inconstitucionalidade do julgado, bem como a

equiparação da decisão com os artigos 75 e 97 do Código Penal, que tratam dos prazos da pena comum e da medida de segurança, respectivamente. A ministra resolveu por acatar o recurso, preferindo a seguinte decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. NATUREZA PUNITIVA. DURAÇÃO MÁXIMA DE 30 ANOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS PENAS PERPÉTUAS. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. “PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. AUTORIA. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. Conjunto probatório, composto pela palavra da vítima corroborada por outras provas orais, confirmando a autoria. A própria lei penal não prevê limite temporal máximo para o cumprimento da medida de segurança, que está condicionada à cessação da periculosidade do agente. Também não há previsão legal relacionando a duração da medida com a pena privativa de liberdade que seria imposta ao autor do fato se imputável fosse. Aliás, o prazo máximo de 30 anos para o cumprimento da pena previsto constitucionalmente não se aplica à medida de segurança, que não é pena, sendo certo que poderá ocorrer o prolongamento indefinido da internação até que se constate, por perícia médica, a cessação da periculosidade. Apelo desprovido (fl. 291). 2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIX e XLVII, da Constituição da República. Alega que os artigos 75 e 97 do Código penal devem ser interpretados no sentido de se resguardar a vedação da pena de caráter perpétuo” (fl. 305). Assevera que “a decisão impugnada merece ser reformada, no sentido de se limitar a medida de segurança” (fl. 305). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a medida de segurança tem natureza punitiva, razão pela qual a ela se aplicam o instituto da prescrição e o tempo máximo de duração de 30 anos, esse último decorrente da vedação constitucional às penas perpétuas. Nesse sentido: “MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos” (HC 84.219, Rel. Min. Marçõ Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.9.2005 – grifos nossos). “AÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao

paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação” (HC 97.621, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, Dje 26.6.2009 – grifos nossos).“PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA, TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 75 DO CP. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/01. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). II - Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente. III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente” (HC 98.360, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009 – grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para fixar em 30 anos a duração máxima da medida de segurança imposta ao Recorrente. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora. (RE nº 628646/DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/08/2010, publicado no DJe em 08/09/2010.).

No caso da psicopatia, que até então não tem cura, a inexistência da pena de caráter perpétuo se torna um grande problema, já que os psicopatas criminosos, após cumprirem suas penas, retornariam ao convívio social e, ainda possuindo o transtorno de personalidade, estariam aptos a cometer mais crimes e fazer mais vítimas.

Ao ser questionado se, do ponto de vista jurídico, os psicopatas têm total responsabilidade sobre seus atos, Hare (2009) deu a seguinte resposta:

Eu diria que a resposta é sim. Mas há divergências a respeito e existem muitas investigações em andamento para determinar até que ponto vai a responsabilidade deles em certas situações. Uma corrente de pensamento afirma que o psicopata não entende as

consequências de seus atos. O argumento é que, quando tomamos uma decisão, fazemos ponderações intelectuais e emocionais para decidir. O psicopata decide apenas intelectualmente, porque não experimenta as emoções morais. A outra corrente diz que, da perspectiva jurídica, ele entende e sabe que a sociedade considera errada aquela conduta, mas decide fazer mesmo assim. Então, como ele faz uma escolha, deve ser responsabilizado pelos crimes que porventura venha a cometer. Não há dados empíricos que deem apoio a um lado ou a outro. Ainda é uma questão de opinião. Acredito que esse ponto será motivo de discussão pelos próximos cinco ou dez anos, tanto por parte dos especialistas em distúrbios mentais quanto pelos profissionais de Justiça.¹⁵

A justiça brasileira não pode continuar dando *status* de semi-imputável ao psicopata, pois a pena reduzida não seria uma solução, e sim o acréscimo de um problema. Ademais, a redução da pena não condiz com o que deveria ser justo, já que, devido a sua personalidade, há grandes chances desse indivíduo voltar a delinquir.

4.3 O PROJETO DE LEI 6.858/2010

Preocupado com a situação jurídica do psicopata no Brasil, o deputado carioca Marcelo Itagiba elaborou, em 2010, um projeto de lei que alterava algumas proposições da Lei nº 7.210, de 1984, qual seja a Lei de Execução Penal.

A principal finalidade do autor do projeto era modificar as determinações do artigo 112 da LEP, bem como acrescentar preceitos direcionados exclusivamente ao criminoso psicopata, a fim de alcançar melhorias tanto para a individualização e tratamento do indivíduo com personalidade psicopática quanto para a segurança da coletividade.

O artigo 112 da LEP dispõe quanto aos requisitos necessários para que seja concedida a progressão de regime:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

¹⁵ Entrevista concedida a Laura Diniz e publicada pela revista Veja no ano de 2009.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003). (BRASIL, 1984)

Diversamente de quando a LEP foi criada, na atualidade não há mais a obrigação de que seja realizado o exame criminológico nem ao entrar na prisão e nem ao ser transferido para regime menos grave, como se pode notar no texto penal supracitado. Devido a isso, o projeto pretende tornar obrigatória a efetuação do exame, além de criar uma nova comissão técnica de classificação sem nenhuma relação com a administração prisional e formada por profissionais na área de saúde mental e psicologia criminal, que ficará responsável por avaliar o preso e diagnosticar um possível transtorno de personalidade antissocial. No projeto, a criação de dois artigos sugerem essas alterações, *in verbis*:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.

[...]

Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º. §2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução. (BRASIL, 2010)

Em seu parágrafo terceiro, o artigo 84 do Projeto sugere que, ao ser diagnosticado, o psicopata teria sua execução penal individualizada e seria separado dos presos comuns, numa seção à parte: “Art. 84 [...] § 3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos” (BRASIL, 2010).

Por fim, o artigo 112 propõe a última mudança, se tratando de uma restauração do parágrafo segundo do artigo 112 da atual LEP, como vemos a seguir:

Art. 112 [...]

§ 3º A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A. (BRASIL, 2010)

Percebe-se que o autor foi feliz ao se preocupar exatamente com os pontos mais problemáticos da questão. Tornar o exame criminológico obrigatório não é o bastante quando se sabe que este é deficiente, portanto sugere-se ainda a criação de uma Comissão de Classificação, independente da administração do presídio, para que se possa, através disso, adotar medidas realmente produtivas para a obtenção de um diagnóstico confiável. Tal medida seria o PCL-R, citado pelo autor do projeto em sua justificativa.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva fala em seu livro “Mentes Perigosas”, da necessidade do emprego desse mecanismo:

Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo. (SILVA, 2008, p. 134).

Um dos pontos altos no propósito do PL 6858/2010 é certamente a separação dos psicopatas dos demais presos, procurando, destarte, inibir ou ao menos reduzir o número de rebeliões nas prisões, bem como impossibilitar que os presos em condição sanável sejam prejudicados em seu processo de ressocialização. Deste modo, o psicopata seria encaminhado a uma seção distinta da dos presos comuns, onde teria tratamento especial, em conformidade com a sua condição mental.

4.4 A UNIDADE EXPERIMENTAL DE SAÚDE

Em 2003, ocorria um dos crimes mais horripilantes já vistos no Brasil: o assassinato dos jovens Liana Friedenbach e Felipe Caffé. O caso aconteceu enquanto os jovens acampavam numa floresta de uma área isolada em Embu-Guaçu, São Paulo. Foi quando Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como *Champinha*, na época menor de idade, e Paulo César da Silva Marques, de apelido *Pernambuco*, avistaram o casal enquanto iam pescar. Champinha e Pernambuco, com a ajuda de outros comparsas, os sequestraram, torturaram e mataram. Liana ainda foi estuprada diversas vezes por eles antes de ser assassinada. O crime chocou o país. Todos os envolvidos foram julgados e presos, exceto Champinha, que tinha apenas 16 anos.

Champinha foi conduzido à Fundação Casa, e lá ficou por três anos, até o limite de sua permanência. O Ministério Público de São Paulo, desejando manter Champinha enclausurado, visto que ele claramente possuía uma personalidade psicopática, ajuizou uma ação de interdição civil, alegando que o mesmo ainda era considerado um enorme perigo para a sociedade. Diante disso, foi criada a então Unidade Experimental de Saúde (UES), pertencente à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, com o escopo de acolher adolescentes e jovens adultos com alguma espécie de distúrbio de personalidade e que tivessem cometido atos infracionais graves.

Essa foi uma saída que o Ministério Público encontrou para manter psicopatas criminosos como Champinha fora das ruas. O grande problema é que os jovens que lá se encontram não são submetidos a nenhum tratamento especial que possa conduzi-los à ressocialização. Isso gera inúmeras críticas, visto que não há um crime cometido para que os jovens lá permaneçam. Seus crimes anteriores já foram sanados com medidas socioeducativas, todavia ainda se veem presos, o que ocasiona, teoricamente, uma condenação *bis in idem*.

A Organização das Nações Unidas (ONU) já se posicionou contra a UES por duas vezes, uma em 2011 e outra em 2013, pedindo o fechamento do estabelecimento por acreditar que fere os Direitos Humanos. Além da ONU, o Ministério Público Federal e outras organizações já se manifestaram contra a UES, porém a mesma permanece exercendo suas funções até hoje.

4.5 CASOS FAMOSOS DE PSICOPATIA NO BRASIL

4.5.1 Francisco de Assis Pereira: O Maníaco do Parque

Um dos casos de serial killer mais chocantes do país aconteceu na cidade de São Paulo no ano de 1998. Pelo menos oito mulheres foram mortas pelo Maníaco do Parque, um motoboy que atraía suas vítimas oferecendo um convite para um ensaio fotográfico, antes de espancá-las, estuprá-las e matá-las. Todos os crimes aconteceram no Parque do Estado, daí surge sua alcunha.

Com uma infância conturbada, Francisco foi abusado sexualmente por uma tia. Já na fase adulta, foi coagido a manter relações homossexuais com seu patrão, além de ter o pênis mordido por uma colega de trabalho durante uma relação sexual. Devido a isso, Francisco sentia dores no momento do ato sexual.

Nove vítimas de Francisco conseguiram escapar com vida e serviram de grande ajuda para capturá-lo. Embora tenha tentado fugir, Francisco foi preso e condenado a 147 anos de prisão. Atualmente, se encontra preso numa penitenciária para criminosos sexuais, no município Itaí, em São Paulo.

Apesar da personalidade psicopática, Francisco cumpre pena junto a presos comuns, sem nenhum tratamento psicológico específico para sua condição.

4.5.2 Suzane von Richthofen

De família rica e bem estruturada, não havia motivos para que Suzane, na madrugada de 31 de outubro de 2002, participasse do assassinato de seus pais, Manfred e Marísia von Richthofen, pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos.

Um caso que chocou o país. A filha que, junto do namorado, planejou a morte dos pais porque eles não aceitavam seu namoro e para ficar com a herança.

Na noite do crime, Suzane e seu namorado Daniel deixaram o irmão de Suzane, Andreas, em uma Lan House. Logo depois, se encontraram com o irmão de Daniel, Cristian, e partiram em direção a mansão da família Richthofen. Suzane abriu a casa e os irmãos entraram, foram até o quarto dos pais de Suzane e, com barras de ferro, desferiram golpes na cabeça do casal até terem a certeza de que estavam mortos. Após uma série de acontecimentos, Daniel chamou a polícia

falando sobre um suposto assalto. Ao chegarem, os policiais certificaram a morte do casal e levaram todos até a delegacia. Enquanto esperava para depor, Suzane parecia calma e trocava carícias com o namorado, enquanto Andreas chorava e se mostrava claramente abalado. Desde esse dia os policiais já estranharam o comportamento apático de Suzane, visivelmente com uma personalidade psicopática.

Após vários atos suspeitos e longos interrogatórios, no dia 8 de novembro do mesmo ano, Suzane, Daniel e Cristian confessaram o assassinato do casal. Suzane e Daniel foram condenados a 39 anos e 6 meses de prisão, enquanto Cristian foi condenado a 38 anos e 6 meses.

Em 2005, durante uma entrevista ao programa Fantástico, da Rede Globo, Suzane foi instruída pelos advogados a chorar e fingir sentimentos de remorso. A farsa foi exposta pela própria emissora e gerou polêmica, além de comentários acerca de sua personalidade psicopática.

Num pedido de progressão de regime, Suzane foi submetida a um exame criminológico, e a maioria dos psiquiatras chegaram à conclusão de que ela sofria de transtorno de personalidade antissocial. Sobre o caso, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) afirmou que Suzane era “uma menina universitária, inteligente e esperta, conclui exatamente como deve agir e se portar para poder receber os benefícios da lei.” A psiquiatra conclui, alegando que “isso só mostra esse poder de articulação e de sedução, que é totalmente condizente com a personalidade dela, sem surpresa nenhuma”.

Suzane foi diversas vezes denominada juridicamente e popularmente como psicopata e, embora tenha tido seu transtorno antissocial comprovado em exame criminológico, é até hoje tratada como outros presos comuns, passível de qualquer direito ou garantia a estes concedidos.

4.5.3 Tiago Henrique Gomes da Rocha: O Assassino da Moto Preta

Comparado a Jeffrey Dahmer e a Ted Bundy pela mídia internacional, Tiago Henrique, apelidado por jornais e por populares de “*assassino da moto preta*”, é até hoje o maior serial killer da história do país, tendo confessado a morte de 39 pessoas, embora as autoridades acreditem que esse número possa ser maior.

Foi abusado sexualmente por seu vizinho quando criança, além de ter sofrido bullying na escola. Segundo Tiago, esses fatos, juntamente com desilusões amorosas, teriam lhe causado um sentimento de raiva que motivou todos os seus crimes.

Suas primeiras vítimas eram compostas de homens, dentre eles mendigos e homossexuais. Mas a partir do final de 2013, passou a querer matar somente mulheres, de maioria jovem. Na hora de agir, pilotava uma moto preta, se aproximava da vítima e disparava-lhe tiros com uma arma de fogo.

Em outubro de 2014, Tiago foi descoberto pela polícia e preso. Na ocasião confessou todos os crimes. Demonstrando uma enorme falta de empatia, tratava suas vítimas como números: “*número 10*”, “*número 13*”, e assim por diante.

Os juízes que presidiam o processo solicitaram, em fevereiro de 2015, uma avaliação psicológica de Tiago por dois psiquiatras, que chegaram à conclusão de que se tratava de um caso de psicopatia. Não obstante, ele foi considerado imputável e condenado a 630 anos e 8 meses de prisão.

Recentemente, em 15 de fevereiro de 2017, ocorreu mais um Tribunal do Júri contra Tiago, que acabou sendo mais uma vez condenado.

A defesa de Tiago tentou declará-lo como doente mental, a fim de que fosse considerado inimputável e lhe fosse atribuída medida de segurança no lugar da pena privativa de liberdade. Essa tentativa, contudo, foi frustrada e Tiago continua sendo julgado como qualquer outro réu comum.

Casos como esse apenas evidenciam o que de fato acontece aos indivíduos com personalidade psicopática e a quem os rodeia, além de mostrar, na prática, o tratamento concedido aos psicopatas pelo ordenamento jurídico. Percebe-se, logo, que Tiago, Suzane e Francisco, três psicopatas, são erroneamente julgados pela justiça brasileira como imputáveis e mantidos nos mesmos estabelecimentos prisionais onde ficam os presos comuns, dando continuidade aos demais problemas discutidos nesse trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema da psicopatia é uma realidade que, embora chocante, é geralmente posta em segundo plano no Brasil. Enquanto não se tem um caso que ganhe destaque nacional ou mundial, o psicopata fica restrito a objeto de entretenimento e curiosidade; e a sociedade, leiga como é, sofre as consequências.

Percebe-se que há tantos problemas sobre isso que não se sabe qual deles prejudica mais, porém dois deles se destacam: tratar o psicopata como preso comum, reduzindo sua pena; ou tratá-lo como doente mental, aplicando medida de segurança. E neste último caso, abrindo a oportunidade para que saia mais cedo da prisão ou para que passe o resto da vida preso.

Como vimos, em casos concretos, o Brasil lida com os psicopatas da mesma forma que lida com os presos comuns, apesar de, teoricamente, julgá-los semi-imputáveis

Todavia, vale salientar que equiparar o psicopata a um preso comum e tratar os dois do mesmo modo não é a solução. Além de se beneficiar com as regalias propiciadas pela lei, ele ainda prejudicaria a ressocialização daqueles presos os quais a pena comum surte efeito. E devido a sua boa lábia e habilidade de persuasão, poderia conseguir com mais facilidade a progressão de regime, e, por ventura, sair mais cedo da prisão.

Por outro lado, a atribuição da semi-imputabilidade ao psicopata seria ainda pior, visto que a sua pena seria reduzida, tornando esse instituto totalmente inadequado e sem sentido. Se a psicopatia não tem cura, a solução definitivamente não é tirar o indivíduo mais cedo da prisão, pois, se o fizer, provavelmente voltará a delinquir. As formas de terapia e demais tratamentos fornecidos ao preso comum não servem para o psicopata, que sairia da prisão com enormes chances de reincidência. Sem falar na possibilidade de substituir a pena por uma internação, onde o psicopata seria entendido como inimputável e condenado à medida de segurança, o que também não faz jus a sua condição mental, já que é completamente são e consciente de seus atos. O que lhe ocorre é apenas falta de empatia, de sentimentos de afeto, e não uma doença mental.

A pena de morte, como já foi visto, não pode sequer ser considerada uma possível solução no Brasil, tendo em vista sua proibição expressa na Constituição

Federal. Pela lógica, poderia esta ser uma medida resolutive para a problemática discutida na pesquisa, pois se o psicopata não pode ser curado, haveria de ser executado para a proteção da coletividade. Todavia, seria uma medida eficaz apenas para a sociedade e em detrimento dos direitos individuais do indivíduo com personalidade psicopática. A psicopatia, atualmente, não tem cura, mas isso não significa que um dia não terá.

Vale destacar o despreparo do Direito Penal brasileiro no que se refere ao tratamento e à punição desses infratores, partindo da ideia de que os objetivos da pena ou da medida de segurança em nada afetam o indivíduo portador do TPA. Não lhe interessa se o que está fazendo é certo ou errado, não lhe importando, logo, a reprovação de seus atos; nessa mesma linha de pensamento, o tempo passado na prisão de nada lhe servirá para impedir que cometa mais crimes ao sair, tornando ineficaz o instituto da ressocialização. O tratamento oferecido pela medida de segurança também em nada afetará este criminoso, que poderá retomar seus crimes ao término do tratamento, já que o mesmo não é apropriado para a situação mental do psicopata, que pode facilmente enganar os médicos e psicólogos ao fazer parecer que está curado.

Ainda é necessário muito tempo de estudo para se chegar a conclusões que sanem tais problemas. Mas algumas simples medidas já podem ser consideradas possíveis soluções, como a obrigatoriedade do exame criminológico, sendo este substituído pela Escala de Hare, além da segregação entre psicopatas e presos comuns, com diferentes tratamentos para ambos.

O impasse entre os direitos individuais do psicopata e o direito à segurança da coletividade é nítido, mas, infelizmente, a resolução de um depende da resolução do outro. Deve-se tratar a psicopatia para que isso leve segurança à sociedade.

O que percebemos, portanto, é um despreparo do ordenamento jurídico e mais especificamente do direito penal para lidar com a situação da psicopatia. Se não há o empenho devidamente necessário, tanto dos operadores do Direito, quanto dos profissionais da Medicina e da Psicologia, é quase impossível se chegar a uma solução. Não se pode desconsiderar que, apesar de suas abomináveis peculiaridades, o psicopata é um ser humano e deve compartilhar dos mesmos direitos de seus iguais, sendo tratado de forma justa, ainda que em conformidade com a sua conjuntura mental e social.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei PL 6858/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf>> Acesso em: 06 fev. 2017. Texto Original.

_____. **Constituição Federal de 1988. de 5 de outubro de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 dez. 2016.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**.. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 16 dez. 2016.

_____. **DECRETO-LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 16 dez. 2016.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**.. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 16 dez. 2016.

_____. **STF – RE nº 628646/DF**, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em: 26/08/2010, publicado no DJE em: 08/09/2010.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CLECKLEY, Hervey Milton. **The Mask of Sanity**. Augusta: Mosby, 1988.

COSTA, Anderson Pinheiro. **A Ineficácia do Direito Penal Brasileiro em Face do Psicopata Delinquente**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952>. Acesso em: 10 fev. 2017.

DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à Psicologia**. São Paulo: Pearson Makron Books, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

HARE, Robert. Psicopatas no Divã. **Veja**, São Paulo. Entrevista concedida a Laura Dinis. 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

HASHIMOTO, Érica Akie. Unidade Experimental de Saúde. **JusBrasil**. 2012. Disponível em: <<http://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2707362/unidade-experimental-de-saude>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, junho 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n2/v12n2a04>> Acesso em: 20 jan. 2017.

Medicina Net. **F60 - Transtornos específicos da personalidade**. Disponível em: <http://www.medicinanet.com.br/cid10/1550/f60_transtornos_especificos_da_personalidade.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 22^o edição, São Paulo, ed. Atlas, 2005.

MORANA, Hilda. **IDENTIFICAÇÃO DO PONTO DE CORTE DA ESCALA PCL-R**. 2003. 178 p. Tese (Doutorado em Psiquiatria). Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>> Acesso em: 15 dez. 2016.

MORANA, Hilda. **Reincidência Criminal: é possível prevenir?** De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.n. 12 (jan./jun. 2009). Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009

MORANA, Hilda C P. STONE, Michael H. Abdalla-filho, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. (Personality disorders, psychopathy and

serial killers). **Revista Brasileira de Psiquiatria**. 2006; 28 (Supl II):S74-9. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

MOREIRA, Felipe Duarte. **A (IN)APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS INDIVÍDUOS PORTADORES DE PSCICOPATIA**. 2011. 89 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/509/3/20741370.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral, Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

O Aprendiz Verde. **Ed Gein: O Homem que Inspirou Psicose**. 2013. Disponível em: <<http://oaprendizverde.com.br/2013/06/23/ed-gein-o-homem-que-inspirou-psicose/>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

O Aprendiz Verde. **Pra Saber Mais: Qual a Diferença Entre Serial Killers, Spree Killers e Mass Murderers?**. 2012. Disponível em: <http://oaprendizverde.com.br/2012/09/27/pra-saber-mais-qual-a-diferenca-entre-serial-killers-spree-killers-e-mass-murderers/>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

O Aprendiz Verde. **Reportagem Retrô: Maníaco do Parque, A Face Inocente do Terror**. 2015. Disponível em: <<https://oaprendizverde.com.br/2015/07/19/reportagem-retro-maniaco-do-parque-a-face-inocente-do-terror/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

O Aprendiz Verde. **Serial Killers: O Canibal de Milwaukee**. 2011. Disponível em: <<http://oaprendizverde.com.br/2011/02/16/serial-killers-o-canibal-de-milwaukee/>> . Acesso em: 03 jan. 2017.

O Aprendiz Verde. **Serial Killers: O Estripador da Floresta**. 2013. Disponível em: <<https://oaprendizverde.com.br/2013/03/20/serial-killers-o-estripador-da-floresta-2/>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

O Aprendiz Verde. **Serial Killers: O Palhaço Assassino**. 2010. Disponível em: <<https://oaprendizverde.com.br/2010/01/15/serial-killers-o-palhaco-assassino/>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

O Aprendiz Verde. **Serial Killers: Tiago da Rocha, Morte Sobre Rodas**. 2014. Disponível em: <<http://oaprendizverde.com.br/2014/10/17/goiania-policia-pode-ter-prendido-o-maior-serial-killer-da-historia-do-brasil/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

Organização Mundial da Saúde. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10a rev. DATASUS. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>. Acesso em: 19 dez. 2016.

Poder Judiciário da União. **Reclusão X Detenção X Prisão Simples**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

REZENDE, Bruna Falco. **Personalidade Psicopática**. 2011. 48 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1. ed. Rio de Janeiro: FONTANAR, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Psicopatas não sentem compaixão. **Época**. Entrevista concedida a Martha Mendonça. 2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

sitesgoogle.com. **Mundo dos Psicopatas**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/historia>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. Saraiva: São Paulo, 1994.

VIEIRA, Maradja Aryelle. **Uma Análise do Encarceramento do Psicopata Criminoso no Atual Sistema Prisional Brasileiro**. 2015. 65 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa.